

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 1063/97 da Comissão, de 12 de Junho de 1997, que estabelece os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais de importação para determinados produtos hortícolas 1
- * Regulamento (CE) n.º 1064/97 da Comissão, de 12 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1556/96, que institui um regime de certificados de importação relativamente a determinadas frutas e produtos hortícolas importados de países terceiros 3
- * Regulamento (CE) n.º 1065/97 da Comissão, de 12 de Junho de 1997, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho ⁽¹⁾ 5
- * Regulamento (CE) n.º 1066/97 da Comissão, de 12 de Junho de 1997, que altera pela terceira vez o Regulamento (CE) n.º 581/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Bélgica 7
- * Regulamento (CE) n.º 1067/97 da Comissão, de 12 de Junho de 1997, que altera pela sexta vez o Regulamento (CE) n.º 413/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno nos Países Baixos 8
- * Regulamento (CE) n.º 1068/97 da Comissão, de 12 de Junho de 1997, que respeita à alteração do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios 10

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

* Regulamento (CE) n.º 1069/97 da Comissão, de 12 de Junho de 1997, que cria um direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre as importações de roupas de cama de algodão originárias do Egipto, da Índia e do Paquistão	11
Regulamento (CE) n.º 1070/97 da Comissão, de 12 de Junho de 1997, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	34
Regulamento (CE) n.º 1071/97 da Comissão, de 12 de Junho de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1629/96	42
Regulamento (CE) n.º 1072/97 da Comissão, de 12 de Junho de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1630/96	43
Regulamento (CE) n.º 1073/97 da Comissão, de 12 de Junho de 1997, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1631/96	44
Regulamento (CE) n.º 1074/97 da Comissão, de 12 de Junho de 1997, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 530/97	45
Regulamento (CE) n.º 1075/97 da Comissão, de 12 de Junho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	46
Regulamento (CE) n.º 1076/97 da Comissão, de 12 de Junho de 1997, que suspende temporariamente a emissão de certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina em que medida podem ser atribuídos os pedidos de certificados de exportação pendentes	48
Regulamento (CE) n.º 1077/97 da Comissão, de 12 de Junho de 1997, que revoga o Regulamento (CE) n.º 978/97 que fixa imposições de exportação no sector dos cereais	50
Regulamento (CE) n.º 1078/97 da Comissão, de 12 de Junho de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	51
Regulamento (CE) n.º 1079/97 da Comissão, de 12 de Junho de 1997, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	53

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

97/367/CE:

* Decisão da Comissão, de 30 de Maio de 1997, que estabelece que a exploração de zonas geográficas para fins de prospecção ou extracção de petróleo ou gás não constitui, no Reino Unido, uma actividade referida no n.º 2, subalínea i) da alínea b), do artigo 2.º da Directiva 93/38/CEE do Conselho; e que as entidades que exercem tais actividades não são consideradas, no Reino Unido, como beneficiando de direitos especiais ou exclusivos na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 2.º da referida directiva (¹)	55
--	----

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

- * Decisão da Comissão, de 11 de Junho de 1997, relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários da China ⁽¹⁾ 57
-

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO n.º L 253 de 11. 10. 1993) 59
- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1053/97 da Comissão, de 10 de Junho de 1997, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis (JO n.º L 154 de 12. 6. 1997) 59
- * Rectificação à Decisão 97/333/CE da Comissão, de 23 de Abril de 1997, relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1993 (JO n.º L 139 de 30. 5. 1997) 59

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1063/97 DA COMISSÃO**de 12 de Junho de 1997****que estabelece os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais de importação para determinados produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 33º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1555/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e dos produtos hortícolas⁽²⁾, prevê, no seu artigo 2º, a fixação dos volumes e dos períodos de desencadeamento;

Considerando que o nº 4 do artigo 5º do Acordo sobre a agricultura⁽³⁾ determina os critérios para o estabelecimento, pela Comissão, dos volumes de desencadeamento dos direitos adicionais para determinados frutos e produtos hortícolas; que no nº 6 do artigo 5º permite fixar os períodos de desencadeamento em função das características dos produtos perecíveis e sazonais;

Considerando que, em aplicação dos critérios mencionados, os volumes de desencadeamento devem ser fixados

nos níveis indicados no anexo do presente regulamento para os respectivos períodos;

Considerando que os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais para os tomates e as cerejas foram já estabelecidos pelos Regulamentos (CE) da Comissão nºs 2351/96⁽⁴⁾ e 905/97⁽⁵⁾, respectivamente;

Considerando que o Comité de gestão dos frutos e dos produtos hortícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais de importação, referidos no artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1555/96, para a campanha de 1997/1998 são fixados como indicado no quadro que consta em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 193 de 3. 8. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 336 de 23. 12. 1994, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 130 de 22. 5. 1997, p. 10.

ANEXO

Código NC	Períodos de desencadeamento	Volumes de desencadeamento (em toneladas)	Designação das mercadorias
0707 00 35 0707 00 40 0707 70 10 0707 00 15	1 de Novembro a 30 de Abril	34 876	Pepinos
0805 10 61 0805 10 65 0805 10 69 0805 10 01 0805 10 05 0805 10 09 0805 10 11 0805 10 15 0805 10 19 0805 10 21 0805 10 25 0805 10 29 0805 10 31 0805 10 33 0805 10 35	1 de Dezembro a 31 de Maio	1 115 541	Laranjas doces, frescas
0805 20 33 0805 20 35 0805 20 37 0805 20 39 0805 20 13 0805 20 15 0805 20 17 0805 20 19	1 de Novembro a final de Fevereiro	68 300	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas; wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes
ex 0805 30 30 ex 0805 30 40	1 de Setembro a 30 de Novembro	64 349	Limões
ex 0805 30 40 0805 30 20	1 de Dezembro a 31 de Maio	32 718	
0806 10 40 0806 10 50	21 de Julho a 20 de Novembro	29 849	Uvas de mesa

REGULAMENTO (CE) Nº 1064/97 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 1556/96, que institui um regime de certificados de importação relativamente a determinadas frutas e produtos hortícolas importados de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 31º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1556/96⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 906/97⁽³⁾, instituiu um regime de certificados de importação relativamente a determinadas frutas e produtos hortícolas importados de países terceiros e fixou a lista dos produtos submetidos a esse regime;

Considerando que, na sequência do exame da situação de mercado dos produtos em causa, é conveniente alterar a lista dos produtos submetidos a esse regime;

Considerando que o Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 1556/96 é substituído pelo Anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 193 de 3. 8. 1996, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 130 de 22. 5. 1997, p. 12.

ANEXO

Código NC	Períodos	Designação da mercadoria
0702 00 40 0702 00 45 0702 00 50 0702 00 15	1 de Outubro a 31 de Março	Tomates (¹)
0702 00 20 0702 00 25 0702 00 30 0702 00 35	1 de Abril a 30 de Setembro	
0707 00 35 0707 00 40 0707 00 10 0707 00 15	1 de Novembro a 30 de Abril	Pepinos
0805 10 61 0805 10 65 0805 10 69 0805 10 01 0805 10 05 0805 10 09 0805 10 11 0805 10 15 0805 10 19 0805 10 21 0805 10 25 0805 10 29 0805 10 31 0805 10 33 0805 10 35	1 de Dezembro a 31 de Maio	Laranjas
0805 20 33 0805 20 35 0805 20 37 0805 20 39 0805 20 13 0805 20 15 0805 20 17 0805 20 19	1 de Novembro ao fim de Fevereiro	Mandarinas, incluindo as tangerinas, satsumas, wilkings e outros híbridos similares de citrinos
ex 0805 30 30 ex 0805 30 40	1 de Setembro a 30 de Novembro	Limões
0805 30 20	1 de Dezembro a 31 de Maio	
0806 10 40 0806 10 50	21 de Julho a 20 de Novembro	Uvas de mesa
0809 20 31 0809 20 39 0809 20 41 0809 20 49 0809 20 51 0809 20 59 0809 20 61 0809 20 69	21 de Maio a 10 de Agosto	Cerejas
ex 0808 10 61 ex 0808 10 63 ex 0808 10 69	1 de Maio a 30 de Junho	Maçãs

(¹) Com excepção dos tomates originários de Marrocos.

REGULAMENTO (CE) Nº 1065/97 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1997

que completa o anexo do Regulamento (CE) nº 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 535/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 17º,Considerando que, em relação a certas denominações comunicadas pelos Estados-membros nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2081/92, foram pedidas informações adicionais, com o objectivo de garantir a conformidade das mesmas com os artigos 2º e 4º desse regulamento; que, após análise dessas informações adicionais, se verifica que aquelas denominações estão em conformidade com os referidos artigos; que, por consequência, é necessário registá-las a aditá-las ao anexo do Regulamento (CE) nº 1107/96 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 123/97⁽⁴⁾;

Considerando que, na sequência de adesão de três novos Estados-membros, o prazo de seis meses previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2081/92 deve ser contado a partir da data da respectiva adesão; que algumas das denominações comunicadas por esses Estados-membros são conformes aos artigos 2º e 4º daquele regulamento e devem, por conseguinte, ser registadas;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Considerando que a denominação «Speck dell'Alto Adige» se refere a uma zona geográfica fronteiriça e, além disso, bilingue; que, nestas circunstâncias, que motivam a aplicação do nº 5 do artigo 5º, aos Estados-membros em causa procederam a consultas e alcançaram um acordo; que, na sequência deste, e uma vez que a denominação está já registada em língua italiana, é conveniente registá-la igualmente em língua alemã;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das indicações geográficas e denominações de origem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 1107/96 é completado com as denominações constantes em anexo.

Artigo 2º

É registada em língua alemã a denominação «Speck dell'Alto Adige»: «Südtiroler Markenspeck» ou «Südtiroler Speck».

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 208 de 24. 7. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 83 de 25. 3. 1997, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 148 de 21. 6. 1996, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 24. 1. 1997, p. 19.

ANEXO

A) PRODUTOS DO ANEXO II DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA

Produtos à base de carne

ITÁLIA

← Prosciutto di Norcia (IGP)»

ÁUSTRIA

← Tiroler Speck (IGP)»

Queijos

ÁUSTRIA

← Tiroler Bergkäse (DOP)
— Vorarlberger Alpkäse (DOP)
— Vorarlberger Bergkäse (DOP)»

PAÍSES BAIXOS

← Boeren-Leidse met sleutels (DOP) (1)»

Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos, excepto manteiga)

FRANÇA

← Miel de Sapin des Vosges (DOP)»

Azeites

GRÉCIA

← Καλαμάτα (Kalamata) (DOP)
— Κολυμβάρι Χανίων Κρήτης (Kolymvari Hanion Kritis) (DOP) (2) (3)»

ITÁLIA

← Bruzio (DOP)
— Cilento (DOP)
— Colline Salernitane (DOP)
— Penisola Sorrentina (DOP)»

Frutas, produtos hortícolas e cereais

GRÉCIA

← Μαçãs
Μήλα Ντελίσιους Πιλαφά Τριπόλεως (Mila Delicious Pilafa de Tripoli) (DOP)»

FRANÇA

← Lentille verte du Puy (DOP)»

ITÁLIA

← Lenticchia di Castelluccio di Norcia (IGP)»

ÁUSTRIA

← Waldviertler Graumohn (DOP)»

(1) Não é pedida a protecção do nome «Leidse».

(2) Não é pedida a protecção do nome «Χανίων» (Hanion).

(3) Não é pedida a protecção do nome «Κρήτης» (Kritis).

REGULAMENTO (CE) Nº 1066/97 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1997

que altera pela terceira vez o Regulamento (CE) nº 581/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que, devido ao aparecimento da peste suína clássica em certas regiões fronteiriças nos Países Baixos, foram adoptadas para a Bélgica, através do Regulamento (CE) nº 581/97 a Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1009/97⁽⁴⁾, medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno;

Considerando que, devido à persistência da peste suína clássica nos Países Baixos, não se afigura possível acabar, a curto prazo, com as medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno na Bélgica; que é, pois, oportuno diminuir o peso mínimo dos suínos para engorda elegíveis, a fim de reduzir as despesas relativas a esta acção, bem como o volume de suínos a transformar nos esquarteradouros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 581/97 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 1º e nos nºs 1 e 2 do artigo 4º, a expressão «120 quilogramas» é substituída pela expressão «100 quilogramas».
2. No nº 2 do artigo 4º, a expressão «110 quilogramas» é substituída pela expressão «90 quilogramas».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 2 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1997, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 5. 6. 1997, p. 21.

REGULAMENTO (CE) Nº 1067/97 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1997

que altera pela sexta vez o Regulamento (CE) nº 413/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno nos Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,Considerando que, devido ao aparecimento de peste suína clássica em determinadas regiões de produção nos Países Baixos, foram adoptadas para este Estado-membro, pelo Regulamento (CE) nº 413/97 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1031/97⁽⁴⁾, medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno;

Considerando que, atendendo à pressecução das restrições veterinárias e comerciais adoptadas pelas autoridades neerlandesas e à sua extensão a novas zonas, é necessário aumentar o número de suínos para engorda, leitões e leitões jovens que pode ser entregue às autoridades competentes, a fim de permitir a continuação das medidas excepcionais nas próximas semanas;

Considerando que, com vista a melhorar a clareza da legislação, é oportuno reunir num único anexo o número de animais elegíveis, várias vezes alterado desde a aplicação do Regulamento (CE) nº 413/97 em 18 de Fevereiro de 1997;

Considerando que é necessário aumentar ligeiramente a ajuda concedida para a entrega de leitões jovens, a fim de restabelecer uma hierarquia lógica de ajuda entre as várias categorias de leitões;

Considerando que a aplicação rápida e eficaz das medidas excepcionais de apoio ao mercado constitui um dos melhores instrumentos para combater a propagação da

peste suína clássica; que se justifica, pois, aplicar as disposições previstas pelo presente regulamento a partir de 2 de Junho de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 413/97 é alterado do seguinte modo:

1. É suprimido o nº 3, último parágrafo do artigo 1º
2. O nº 4 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:
«4. A ajuda prevista nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 1º é fixada, à partida da exploração, em :
 - 55 ecus por cabeça, em relação aos leitões com peso médio por lote igual ou superior a 25 quilogramas,
 - 47 ecus por cabeça, em relação aos leitões com peso médio por lote superior a 24 quilogramas, mas inferior a 25 quilogramas,
 - 40 ecus por cabeça, em relação aos leitões jovens com peso médio por lote igual ou superior a 8 quilogramas,
 - 38 ecus por cabeça, em relação aos leitões muito jovens de idade igual ou inferior a 3 semanas.»
3. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 2 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 62 de 4. 3. 1997, p. 26.⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 7. 5. 1997, p. 34.

*ANEXO**ANEXO I*

Número total máximo de animais a partir de 18 de Fevereiro de 1997:

suínos para engorda	1 050 000 cabeças
leitões e leitões jovens	1 630 000 cabeças
leitões muito jovens	500 000 cabeças

REGULAMENTO (CE) Nº 1068/97 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1997

que respeita à alteração do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 535/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, terceiro parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que é conveniente incluir a cochonilha e a cortiça no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2081/92, a fim de responder às expectativas de certos produtores agrícolas para quem aqueles produtos constituem uma das principais fontes de rendimentos; de facto, como se trata de produtos agrícolas, não é de excluir que os referidos produtores agrícolas possam apresentar um pedido de registo relativo aos referidos produtos, a título do Regulamento (CEE) nº 2081/92, tendo em conta a relação que os produtos em causa podem ter com determinadas zonas geográficas;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das indicações geográficas e denominações de origem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo II do Regulamento (CEE) nº 2081/92 são inseridos os produtos seguintes:

- cortiça,
- cochonilha (produto bruto de origem animal).

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 208 de 24. 7. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 83 de 25. 3. 1997, p. 3.

REGULAMENTO (CE) Nº 1069/97 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1997

que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de roupas de cama de algodão originárias do Egipto, da Índia e do Paquistão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2331/96⁽²⁾, e nomeadamente, o seu artigo 7º,

Após consultas no âmbito do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 13 de Setembro de 1996, a Comissão anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽³⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de roupas de cama de algodão originárias do Egipto, da Índia e do Paquistão, tendo dado início a um inquérito.
- (2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada, em 30 de Julho de 1996, pelo Comité das indústrias de algodão e fibras afins da CE (Eurocoton), em nome de produtores comunitários que representam uma parte importante da produção comunitária de roupas de cama de algodão. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* relativamente ao referido produto, bem como de um prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.
- (3) A Comissão avisou oficialmente do início do processo os produtores/exportadores e os importadores conhecidos como interessados, bem como as suas associações, os representantes dos países de exportação e os autores da denúncia.
- (4) A Comissão concedeu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição. Alguns produtores/exportadores dos países em questão, bem como produtores, importadores e comerciantes da Comunidade e ainda uma organização de defesa dos consumidores, apresentaram os seus pontos de vista por escrito. A Comissão concedeu uma audição a todas as partes que o solicitaram.
- (5) Tendo em conta o grande número de produtores comunitários que apoiam explicitamente a denúncia, a Comissão decidiu utilizar técnicas de amostragem, tendo enviado questionários a uma amostra representativa de produtores comunitários, que lhe forneceram informações pormenorizadas, tal como precisado nos considerandos 58 a 61.
- (6) Tendo em conta o grande número de produtores/exportadores nos países exportadores em questão, a Comissão recorreu igualmente à técnica de amostragem, tendo enviado questionários a uma amostra representativa de produtores/exportadores dos quais recebeu informações pormenorizadas, tal como precisado nos considerandos 15 a 21.
- (7) A Comissão enviou questionários a catorze importadores conhecidos como interessados, tendo recebido respostas de apenas três deles.
- Além disso, a Comissão enviou questionários a vinte e oito grandes compradores de roupas de cama, incluindo grossistas, retalhistas e empresas de venda por correspondência, a fim de ter em conta os seus interesses económicos e de avaliar os prováveis efeitos para estes compradores e para as respectivas decisões de compra. Todavia, apenas quatro deles responderam ao questionário.
- (8) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação preliminar do *dumping* e do prejuízo, incluindo a realização de visitas de verificação nas instalações das seguintes empresas incluídas na amostra:
- a) *Produtores comunitários*
- Alemanha
- Bierbaum Textilwerke GmbH & Co. KG, Borken
 - Irisette GmbH & Co. KG, Zell im Wiesental
 - Gunter Meckelholz GmbH, Bocholt
 - Wilh. Wulfing GmbH & Co. Borken
 - Luxorette GmbH, Wendlingen.
- França
- Société Industrielle Mulliez Frères SA, Roubaix
 - Hacot Colombier SA, Houplines
 - Ets Vanderschooten, Nieppe
 - Joseph Hacot SA, La Gorgue
 - Groupe Fremaux SA, Haubourdin
 - C Bera SA, Noyelles-sur-Selle
 - Jalla SA, Paris.

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.⁽³⁾ JO nº C 266 de 13. 9. 1996, p. 2.

Itália

- Vincenzo Zucchi SpA, Milão
- Bassetti SpA, Milão
- Bossi SpA, Mortara
- Gabel Industria Tessile SpA, Rovellasca.

Portugal

- Lameirinho Indústria Têxtil SA, Pevidém.

b) *Produtores/exportadores*

Egipto

- Damietta Spinning & Weaving Co. Damietta
- El Nasr Wool and Selected Textiles Co (STIA), Alexandria
- Orient Linen & Cotton Co. Alexandria
- Stephanie Textile, Cairo.

Índia

- Anglo French Textiles, Pondicherry
- Madhu Industries Ltd, Ahmedabad
- Madhu International, Ahmedabad
- Omkar Exports, Ahmedabad
- Prakash Cotton Mills Ltd, Bombay
- The Bombay Dyeing & Manufacturing Co. Ltd, Bombay
- Nowrosjee Wadia & Sons Ltd, Bombay.

Paquistão

- Al-Abid Silk Mills Ltd, Carachi
- Al-Abid Export (Pvt) Ltd, Carachi
- Al-Karam Textile Mills (Pvt) Ltd, Carachi
- Fateh Textile Mills, Hyderabad
- Gul Ahmed Textiles Mills Ltd, Carachi
- Excel Textile Mills Ltd, Carachi
- Mohammad Farooq Textile Mills Ltd, Carachi.

c) *Importador ligado*

- Barkat Limited, Brentford, Reino Unido.

- (9) O inquérito de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996 (a seguir designado «período de inquérito»). O exame de prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1992 e o final do período de inquérito.

B. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

1. Produto considerado

- (10) O processo respeita às roupas de cama de fibras de algodão, puras ou combinadas com fibras sintéticas ou artificiais ou com linho, branqueadas tingidas ou estampadas. As roupas de cama incluem os lençóis, as capas de edredão e as fronhas, acondicionados para venda em conjunto ou separadamente.

Os tecidos fabricados de fibras de algodão utilizadas para produzir roupas de cama são identificados através de dois pares de números. O primeiro indica o título (peso) dos fios utilizados, na teia e na

trama respectivamente. O segundo indica o número de filamentos por centímetros ou por polegada da teia e da trama, respectivamente.

Os tecidos são branqueados, tingidos ou estampados. Em seguida, são cortados e cosidos para obter lençóis, lençóis com elásticos, capas de edredão e fronhas de várias dimensões. O produto final é embalado para venda em conjunto ou separadamente.

Não obstante os diferentes tipos possíveis de produtos resultantes das diferentes contexturas, acabamento do tecido, apresentação e dimensão, embalagem, etc., todos constituem um único produto para efeitos do processo, uma vez que possuem as mesmas características físicas e têm essencialmente uma mesma utilização.

2. Produto similar

- (11) A Comissão procurou determinar se as roupas de cama de algodão produzidas pela indústria comunitária e vendidas no mercado comunitário, assim como as roupas de cama de algodão produzidas no Egipto, na Índia e no Paquistão vendidas no mercado comunitário e nos mercados internos destes países eram similares.
- (12) Os representantes de algumas das partes interessadas solicitaram que as roupas de cama branqueadas fossem excluídas do âmbito do presente processo, alegando que não deviam ser consideradas como um produto similar. Alegaram que as roupas de cama branqueadas são tecnicamente diferentes das roupas de cama estampadas e/ou tingidas, que não são permutáveis pela produção comunitária e que os seus utilizadores finais são diferentes (hospitais e hotéis).
- (13) O inquérito revelou que, embora existam diferentes processos de acabamento dos tecidos (branqueamento, tingidura, estampagem), os produtos com os vários tipos de acabamento são permutáveis e encontram-se em concorrência directa no mercado comunitário. Este argumento é apoiado pelo facto de os retalhistas comprarem todos os tipos de roupas de cama (branqueadas, tingidas e estampadas). A Comissão concluiu igualmente que a Comunidade produz roupas de cama branqueadas e que certos tipos de produto considerado não são utilizados exclusivamente por uma categoria específica de utilizadores.
- (14) A Comissão concluiu que, embora existissem diferenças entre a combinação dos produtos produzidos na Comunidade e a dos produtos vendidos para exportação para a Comunidade ou vendidos no mercado interno nos países em causa, não existiam quaisquer diferenças nas características de base e nas utilizações dos diferentes tipos e qualidades de roupas de cama de fibras de algodão. Por conseguinte, os tipos de produto vendidos no mercado interno dos países em causa ou por eles exportados e os tipos produzidos na Comunidade foram considerados como produtos similares, na acepção do nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»).

C. AMOSTRA DOS EXPORTADORES/PRODUTORES NOS PAÍSES DE ORIGEM

1. Generalidades

- (15) Tendo em conta o grande número de exportadores nos países em causa, a Comissão decidiu utilizar técnicas de amostragem, em conformidade com o disposto no artigo 17º do regulamento de base.

A fim de permitir à Comissão seleccionar uma amostra, foi solicitado aos exportadores e aos seus representantes, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 17º do regulamento de base, que se dessem a conhecer no prazo de três semanas a contar do início do processo e que fornecessem informações essenciais relativamente ao respectivo volume de vendas para exportação e no mercado interno, aos estádios de produção e às designações e actividades de todas as empresas ligadas produtoras de roupas de cama. Neste contexto, as autoridades dos países em questão foram igualmente contactadas pela Comissão.

2. Pré-selecção da amostra

- (16) As empresas que se deram a conhecer, que forneceram as informações solicitadas no prazo de três semanas e que haviam exportado o produto em questão para a Comunidade durante o período de inquérito foram consideradas como tendo cooperado com a Comissão e tidas em conta na selecção da amostra.

Estas empresas representaram aproximadamente 100 %, 82 % e 77 % da totalidade das exportações para a Comunidade originárias do Egipto, da Índia e do Paquistão, respectivamente.

- (17) As empresas que acabaram por não ser seleccionadas para a amostra, foram informadas de que qualquer direito *anti-dumping* sobre as suas exportações seria calculado em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 9º do regulamento de base, ou seja, não excederia a margem média ponderada de *dumping* estabelecida para as empresas incluídas na amostra.
- (18) As empresas que não se deram a conhecer no prazo de três semanas foram consideradas como não tendo cooperado com a Comissão.

3. Selecção da amostra

- (19) Relativamente a todos os países em questão, a selecção da amostra foi efectuada de acordo com os representantes das empresas, das associações e/ou dos governos interessados.
- (20) A Comissão atribuiu às empresas seleccionadas para a amostra que cooperaram plenamente no inquérito a sua própria margem de *dumping* e uma taxa individual do direito.

- (21) A Comissão seleccionou igualmente empresas de reserva que, embora tivessem respondido ao questionário, apenas seriam objecto do inquérito no caso de as empresas incluídas na amostra principal se recusarem posteriormente a cooperar.

Estas empresas foram igualmente informadas de que qualquer direito *anti-dumping* sobre as suas exportações seria calculado em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 9º do regulamento de base, a menos que fossem seleccionadas para substituir uma empresa da amostra inicial, passando nesse caso a beneficiar de uma margem de *dumping* própria e de uma taxa individual do direito.

4. Exame individual das empresas não seleccionadas para a amostra

- (22) Sete empresas que cooperaram com os serviços da Comissão mas que não foram seleccionadas para a amostra solicitaram que fossem calculadas margens individuais de *dumping*, tendo acompanhado este pedido de uma resposta ao questionário nos prazos estabelecidos para o efeito. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 17º do regulamento de base, os seus pedidos não puderam, todavia, ser aceites no âmbito do presente inquérito, uma vez que o número de exportadores era tão elevado que a realização de exames individuais teria sido desnecessariamente morosa, impedindo a conclusão do inquérito em tempo útil. As sete empresas em questão foram devidamente informadas deste facto.

D. DUMPING

1. Valor normal

a) Índia

- (23) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2º do regulamento de base, a Comissão começou por examinar se as vendas globais de roupas de cama de algodão realizadas no mercado interno por cada exportador/produtor eram representativas, ou seja, se o volume total dessas vendas era igual ou superior a 5 % do volume total das correspondentes vendas de exportação para a Comunidade.

Esta análise revelou que apenas um exportador/produtor efectuou vendas representativas de roupas de cama de algodão no mercado interno durante o período de inquérito.

- (24) A Comissão procurou então determinar se os diversos tipos de produtos exportados para a Comunidade haviam sido vendidos em quantidades representativas no mercado interno. Neste contexto, a Comissão verificou que os tipos vendidos no mercado interno e os tipos vendidos para exportação eram semelhantes quanto à sua dimensão, textura, acabamento do tecido e apresentação final, sendo produtos comparáveis.

As vendas de um tipo específico no mercado interno foram consideradas suficientemente representativas quando o volume desse tipo vendido no mercado interno durante o período de inquérito, correspondem a 5 % ou mais do volume total do tipo comparável vendido para exportação para a Comunidade.

Em relação à única empresa que realizou vendas globais representativas no mercado interno, esta análise revelou que cinco tipos de roupas de cama de algodão exportados para a Comunidade haviam igualmente sido vendidos em quantidades representativas no mercado interno durante o período de inquérito.

- (25) A Comissão procurou determinar em seguida se as vendas no mercado interno de cada um dos cinco tipos representativos da referida empresa poderiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais na acepção do disposto no nº 4 do artigo 2º do regulamento de base.

Concluiu-se que os cinco tipos em questão haviam sido vendidos com perda, ou seja, a preços inferiores ao custo de produção majorado dos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais (VAG). Por conseguinte, considerou-se que estes tipos não haviam sido vendidos no decurso de operações comerciais normais e que os preços praticados no mercado interno não constituíam uma base adequada para o estabelecimento do valor normal.

- (26) Por conseguinte, em relação a todos os tipos vendidos para exportação para a Comunidade por todas as empresas, foi necessário calcular o valor normal em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 2º do regulamento de base.

O cálculo do valor normal baseou-se no custo de produção dos tipos exportados por cada empresa, acrescido de um montante razoável para ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como o lucro.

Dado que apenas uma empresa havia efectuado vendas globais representativas no mercado interno e que os tipos vendidos com lucro no mercado interno representavam menos de 80 % mas mais de 10 % da totalidade das vendas no mercado interno, o montante equivalente aos encargos VAG e ao lucro utilizado para o cálculo do valor normal relativamente a todas as empresas objecto de inquérito correspondeu aos encargos efectivamente suportados e ao lucro realizado pela referida empresa, em conformidade com o disposto no nº 6 do artigo 2º do regulamento de base.

b) *Egipto*

- (27) A avaliação da representatividade global (ver considerando 23) revelou que três das quatro empresas incluídas na amostra haviam efectuado vendas representativas de roupas de cama de algodão no mercado interno durante o período de inquérito.
- (28) Com base nos critérios de comparabilidade (ver considerando 24), a Comissão concluiu que os tipos

vendidos no mercado interno, bem como os tipos vendidos para exportação, pelas três empresas egípcias com vendas representativas no mercado interno, não permitiam uma comparação adequada.

- (29) Por conseguinte, em relação a todos os tipos vendidos para exportação para a Comunidade por todas as empresas egípcias incluídas na amostra, o valor normal foi calculado com base num valor calculado para os produtos exportados para a Comunidade, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 2º do regulamento base.

A fim de estabelecer uma margem de lucro razoável, a Comissão procurou igualmente determinar, no que respeita às três empresas com vendas globais representativas, se as mesmas haviam sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais. Verificou-se que duas das três empresas com vendas representativas no mercado interno haviam efectuado vendas com perda de todos os tipos vendidos no mercado interno (ou seja, a preços inferiores ao custo de produção acrescido dos encargos VAG). Por conseguinte, considerou-se que as vendas realizadas pelas duas referidas empresas no mercado interno não haviam sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, não podendo consequentemente ser utilizadas como base para a determinação de um «montante razoável para os lucros».

Em relação à terceira empresa, concluiu-se que menos de 80 % mas mais de 10 % das vendas de todos os tipos vendidos no mercado interno haviam sido efectuadas com lucro (ou seja, a preços superiores ao custo majorado dos encargos VAG de produção). Por conseguinte, estas vendas foram consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, tendo os lucros por ela auferidos sido utilizados no cálculo do valor normal respeitante a todas as empresas egípcias.

- (30) Consequentemente, em relação à única empresa que realizou vendas lucrativas do produto em questão em quantidade suficiente no mercado interno durante o período de inquérito, o valor normal foi calculado com base no custo de produção dos tipos exportados acrescido dos próprios encargos, bem como de uma margem de lucro.
- (31) Em relação às duas empresas com vendas representativas no mercado interno que, no entanto, não foram efectuadas no decurso de operações comerciais normais, o cálculo do respectivo valor normal baseou-se no seu custo de produção acrescido dos seus encargos VAG e da margem de lucro da empresa com vendas lucrativas suficientes no mercado interno.
- (32) A fim de calcular o valor normal para a empresa que não efectuou vendas representativas no mercado interno, a Comissão utilizou o seu próprio custo de produção para cada tipo exportado, ao qual acrescentou a média ponderada efectiva dos encargos VAG no mercado interno das empresas com vendas representativas no mercado interno, bem como a margem de lucro da empresa que realizou vendas lucrativas suficientes no mercado interno.

c) *Paquistão*

- (33) A avaliação da representatividade global (ver considerando 23) revelou que apenas uma empresa incluída na amostra havia efectuado vendas representativas de roupas de cama de algodão no mercado interno durante o período de inquérito.
- (34) Com base nos critérios de comparabilidade (ver considerando 24), a Comissão concluiu que os tipos vendidos no mercado interno e para exportação pela empresa com vendas representativas no mercado interno não permitiam uma comparação adequada.
- (35) Consequentemente, relativamente a todos os tipos vendidos para exportação para a Comunidade por todas as empresas paquistanesas incluídas na amostra, o valor normal foi calculado com base num valor determinado para os produtos exportados para a Comunidade, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 2º do regulamento de base.

Em relação à empresa com vendas representativas no mercado interno, concluiu-se que as vendas de menos de 80 % mas mais de 10 % dos tipos vendidos no mercado interno foram lucrativas (ou seja, efectuados a preços superiores ao custo de produção acrescido dos encargos VAG). Por conseguinte, estas vendas foram consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais. Deste modo, os encargos VAG suportados, bem como a margem de lucro obtida por estas vendas rentáveis, foram utilizados no cálculo do valor normal respeitante a todas as empresas paquistanesas incluídas na amostra.

Nesta base, a Comissão calculou o valor normal com base no custo de produção dos tipos exportados por cada empresa acrescido do montante correspondente aos encargos VAG suportados e ao lucro auferido pela empresa que realizou vendas lucrativas representativas no mercado interno.

- (36) Duas empresas alegaram que, devido a circunstâncias excepcionais resultantes de importantes distúrbios da ordem pública registados em Carachi durante o período de inquérito, os custos correspondentes à capacidade não utilizada não deveriam ser tidos em conta para a determinação do valor normal. Dado que estas empresas não forneceram elementos de prova contabilísticos suficientes justificativos de um desvio da afectação dos custos tradicionalmente utilizada, a Comissão rejeitou provisoriamente estas alegações para efeito do cálculo das margens de *dumping*.

2. Preço de exportação

- (37) Em geral, as vendas de roupas de cama de algodão realizadas pelos exportadores/produtores no mercado comunitário foram efectuadas a clientes independentes. Consequentemente, o preço de exportação foi estabelecido com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar, em conformidade com o disposto no nº 8 do artigo 2º do regulamento de base.

- (38) Todavia, um exportador/produtor paquistanês vendeu uma parte das suas exportações a um importador a ele ligado estabelecido na Comunidade. No que respeita às transacções realizadas através desse importador, os preços de exportação foram ajustados em conformidade com o disposto no nº 9 do artigo 2º do regulamento de base, de modo a ter em conta todos os custos, incluindo direitos e imposições, suportados entre a importação e a revenda, bem como uma margem de lucro, a fim de estabelecer um preço de exportação fiável.

3. Comparação

- (39) A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, procedeu-se, sempre que adequado e justificado, aos devidos ajustamentos a fim de ter em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o disposto no nº 10 do artigo 2º do regulamento de base.

Os ajustamentos efectuados foram os seguintes:

- Índia: ajustamentos relativos às diferenças nas imposições à importação e aos impostos indirectos, ao transporte e à movimentação, ao frete marítimo, ao seguro marítimo oceânico, às despesas de embalagem, ao crédito e às comissões,
- Egipto: ajustamentos relativos às diferenças no frete marítimo, às despesas de embalagem, ao crédito e às comissões,
- Paquistão: ajustamentos relativos às diferenças nas imposições à importação e aos impostos indirectos, ao frete marítimo, ao transporte interior, ao crédito e às comissões.

- (40) O exportador/produtor indiano que efectuou vendas globais representativas no mercado interno solicitou que o valor normal fosse objecto de um ajustamento de 5 % para cobrir as diferenças de estágio de comercialização, alegando que as vendas para exportação a distribuidores na Comunidade atingem quantidades muito mais elevadas do que as vendas efectuadas através de três canais de comercialização distintos no mercado interno (grossistas exclusivos de produtos de marca, outros grossistas e utilizadores industriais).

Na sequência deste pedido, a Comissão procurou determinar se à luz do disposto no nº 10 do artigo 2º do regulamento de base, o ajustamento poderia ser concedido.

A Comissão não considerou justificado conceder um ajustamento a título das diferenças de quantidades, uma vez que nada indicava que os distribuidores no mercado interno beneficiassem de descontos ou abatimentos em consequência do alegado maior volume de compras por ele realizadas.

Do mesmo modo, a Comissão não pôde conceder um ajustamento a título das diferenças de estádio de comercialização, uma vez que a empresa em questão se limitou a referir os diferentes canais de distribuição nos mercados interno e de exportação, não tendo provado que a alegada diferença entre os estádios de comercialização do preço de exportação e do valor normal havia afectado a comparabilidade dos preços, tal como demonstrado pelas diferenças constantes e claras a nível das funções e dos preços entre os diferentes estádios de comercialização no mercado interno.

- (41) A mesma empresa solicitou igualmente que o valor normal fosse objecto de um ajustamento de 10 % para ter em conta as diferenças nas despesas de promoção da marca, alegando que suportava despesas de promoção excessivas nas vendas efectuadas aos seus grossistas exclusivos no mercado interno, o que não se verificava nas suas exportações para a Comunidade. A fim de determinar se a referida diferença nas despesas de promoção poderia ter afectado a comparabilidade dos preços, a Comissão analisou o nível dos encargos VAG suportados por esta empresa relativamente às vendas internas a grossistas exclusivos que adquiriram unicamente produtos de marca, tendo concluído que era idêntico ao nível dos encargos suportados relativamente às vendas internas a outros grossistas que haviam adquirido unicamente produtos sem marca. Além disso, não foram apresentados elementos de prova de que os clientes tivessem adquirido os produtos de marca a preços constantemente mais elevados. Dado que as exportações para a Comunidade efectuadas pela empresa em questão eram constituídas por produtos sem marca, concluiu-se que as despesas de promoção da marca não constituíam um factor que afectava a comparabilidade dos preços. Por conseguinte, o pedido relativo a este ajustamento foi igualmente rejeitado.
- (42) Finalmente, deve assinalar-se que a quantificação dos dois ajustamentos solicitados (ver considerando 40 e 41) não foi apoiada por quaisquer dados passíveis de verificação, tendo-se concluído que os pretendidos ajustamentos excediam o nível total dos encargos VAG suportados pela empresa em questão durante o período de inquérito.
- (43) Todos os exportadores/produtores indianos solicitaram um ajustamento para ter em conta o crédito concedido às suas vendas de exportação com base nos seus custos de crédito efectivos. Todavia, uma vez que o regulamento de base prevê no nº 10, alínea g), do seu artigo 2º que tal ajustamento seja efectuado desde que o crédito concedido constitua um factor tomado em consideração na determinação dos preços praticados, a Comissão calculou o referido ajustamento com base no crédito acordado no momento da venda, ou seja, o custo calculado com base nas condições de pagamento/número de dias e taxa de juro em vigor.
- (44) O exportador/produtor indiano que realizou vendas globais representativas no mercado interno solicitou um ajustamento a título dos custos de crédito relati-

vamente às suas vendas no mercado interno. Este pedido teve de ser rejeitado, por não existirem elementos de prova durante o período de inquérito de que tivessem sido acordadas quaisquer condições de pagamento no momento da venda. Com efeito, o inquérito revelou que a entrega das mercadorias ocorreu sempre após o pagamento.

- (45) Todos os exportadores/produtores paquistaneses solicitaram um ajustamento do valor normal para ter em conta as imposições à importação e os direitos suportados pelos materiais fisicamente incorporados no produto similar, sempre que o seu consumo tinha lugar no Paquistão, mas que, em conformidade com a legislação paquistanesa, eram reembolsados aquando da exportação do produto considerado. Todavia, o inquérito revelou que os montantes das imposições à importação e os direitos reembolsados excediam os montantes passíveis de verificação efectivamente incluídos no custo das matérias-primas utilizadas. Por conseguinte, em conformidade com o disposto no nº 10, alínea b), do artigo 2º do regulamento de base, o ajustamento limitou-se aos montantes efectivamente incluídos no custo das matérias-primas.

4. Margens de *dumping*

a) *Método geral*

- (46) Em geral, a média ponderada do valor normal calculado por tipo foi comparada com a média ponderada do preço de exportação por tipo. Todavia, no que respeita aos cinco exportadores/produtores paquistaneses, cada transacção de exportação correspondia a um tipo de produto diferente. Por conseguinte, relativamente a estes exportadores/produtores paquistaneses, foi efectuada uma comparação entre os valores normais individuais, tal como estabelecidos relativamente às referidas empresas no considerando 35, e os preços de exportação individuais para a Comunidade numa base transacção a transacção, tal como estabelecido nos considerandos 37 e 38.

b) *Método utilizado para os agrupamentos de empresas*

- (47) Tem sido prática constante da Comissão considerar que as empresas ligadas ou as empresas que pertencem ao mesmo agrupamento constituem uma única entidade, pelo que estabelece para todas elas uma única margem de *dumping*. Com efeito, o cálculo de margens de *dumping* individuais poderia incentivar a evasão das medidas *anti-dumping*, tornando-as ineficazes dado que permitiria que os produtores ligados canalizassem as suas exportações para a Comunidade através da empresa com a margem de *dumping* individual mais baixa.

De acordo com esta prática, os exportadores/produtores ligados pertencentes a um mesmo agrupamento foram considerados como uma única entidade, tendo-lhes sido atribuída uma única margem

de *dumping*. No que respeita aos exportadores/produtores que integram um mesmo agrupamento, foi decidido calcular em primeiro lugar uma margem de *dumping* por empresa, e, em seguida, estabelecer uma média ponderada das margens de *dumping* das várias empresas, que foi atribuída ao conjunto do agrupamento.

c) *Casos específicos*

- (48) O método acima referido foi aplicado a dois agrupamentos de empresas indianos e a dois agrupamentos de empresas paquistaneses. Todavia, no que respeita a um dos agrupamentos indianos e a um dos agrupamentos paquistaneses, as exportações para a Comunidade de uma empresa de cada um dos agrupamentos foram consideradas negligenciáveis, não tendo sido tomadas em conta nos cálculos.

No que diz respeito ao Egipto, a maior parte das empresas que cooperaram com a Comissão (13 de um total de 21) são, directa ou indirectamente, propriedade do Estado e por ele geridas. Por conseguinte, de acordo com a prática referida no considerando 47, todas estas empresas públicas foram consideradas como uma única entidade.

Dos quatro exportadores/produtores egípcios seleccionados para a amostra, três eram empresas públicas. Para estas três empresas, foi calculada uma margem de *dumping* média ponderada que foi aplicada a todas as empresas públicas que cooperaram com a Comissão, independentemente de terem sido, ou não, objecto do inquérito. Relativamente à quarta empresa objecto do inquérito, foi calculada uma margem de *dumping* individual. Finalmente, relativamente às empresas privadas que cooperaram no inquérito e não foram incluídas na amostra foi atribuída a margem de *dumping* média ponderada das quatro empresas incluídas na amostra, ponderada com base no respectivo volume de negócios de exportação para a Comunidade.

d) *Margens de dumping para as empresas incluídas na amostra*

- (49) A comparação, tal como descrita nos considerandos 39 e 46 a 48, demonstrou a existência de *dumping* relativamente a todas as empresas que cooperaram plenamente no inquérito. As margens de *dumping* provisórias expressas em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária são as seguintes:

Índia

— Anglo French Textiles	27,3 %
— The Bombay Dyeing & Manufacturing Co. Ltd	9,4 %
— Nowrosjee Wadia & Sons Ltd	9,4 %
— Madhu Industries Ltd	19,5 %
— Madhu International	19,5 %
— Omkar Exports	16,5 %
— Prakash Cotton Mills Ltd	3,9 %

Egipto

— Damietta Spinning & Weaving Co.	13,5 %
— El Nasr Wool and Selected Textiles Co. (STIA)	13,5 %
— Orient Linen & Cotton Co.	13,5 %
— Stephanie Textile	9,1 %

Paquistão

— Al-Abid Silk Mills Ltd	8,2 %
— Al Abid Export (Pvt) Ltd	8,2 %
— Al-Karam Textile Mills (Pvt) Ltd	2,6 %
— Fateh Textile Mills Ltd	7,9 %
— Gul Ahmed Textile Mills Ltd	0,2 %
	(de minimis)
— Excel Textile Mills Ltd	0,2 %
	(de minimis)
— Mohammed Farooq Textile Mills Ltd	6,6 %

e) *Margem de dumping das empresas que cooperaram no inquérito e foram incluídas na amostra*

- (50) A Comissão atribuiu às empresas que cooperaram no inquérito mas não seleccionadas para integrarem a amostra (ver considerando 17 e 21) a margem de *dumping* média das empresas incluídas na amostra, ponderada com base no respectivo volume de negócios de exportação para a Comunidade. Em conformidade com o disposto no nº 6 do artigo 9º do regulamento de base, para o efeito não foram tidas em conta as margens de *de minimis* estabelecidas. As referidas margens de *dumping* provisórias expressas em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária são as seguintes:

— Índia	13,6 %
— Egipto	13,5 % (para as empresas públicas)
— Egipto	13,0 % (para as outras empresas)
— Paquistão	6,5 %

f) *Margem de dumping das empresas que não cooperaram no inquérito*

- (51) No que respeita às empresas que não cooperaram no inquérito, foi estabelecida uma margem de *dumping* com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18º do regulamento de base. Dado o elevado nível de cooperação, considerou-se adequado estabelecer a margem de *dumping* das empresas que não cooperaram no inquérito em cada país em questão no nível da margem de *dumping* mais elevada estabelecida relativamente a uma empresa incluída em cada amostra, uma vez que considerar que a margem de *dumping* aplicável aos exportadores/produtores que não se deram a conhecer pudesse ser inferior à margem de *dumping* mais elevada estabelecida para um exportador/produtor que cooperou no inquérito constituiria uma recompensa pela não colaboração.

As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária, são as seguintes:

— Índia	27,3 %
— Egipto	13,5 %
— Paquistão	8,2 %.

E. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

1. Definição de indústria comunitária

- (52) Após ter eliminado da lista de empresas incluídas na denúncia sete empresas que se verificou não serem autores da denúncia, a Comissão concluiu que as restantes empresas representavam uma parte importante da produção comunitária de roupas de cama e que satisfaziam os requisitos previstos no nº 4 do artigo 5º do regulamento de base.

Após o início do processo, algumas organizações representantes dos exportadores e importadores de roupas de cama dos países em causa alegaram que vários produtores que integravam a indústria comunitária também importavam o produto objecto de *dumping* dos países objecto do processo. Nestas circunstâncias, a Comissão voltou a examinar se, à luz do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do regulamento de base, as referidas empresas deveriam ser excluídas da definição de «indústria comunitária».

- (53) Para efeitos deste reexame, e em conformidade com a prática habitual das instituições comunitárias, afigurou-se adequado determinar se as referidas empresas eram fundamentalmente produtores na Comunidade com uma actividade de importação adicional destinada a complementar a sua produção comunitária a fim de poderem oferecer uma gama completa de produtos ou se eram importadores com uma produção adicional relativamente limitada na Comunidade.
- (54) Exceptuando um caso, as empresas que, alegadamente, importavam roupas de cama dos países em causa, faziam parte das empresas seleccionadas para integrarem a amostra dos produtores comunitários (ver considerandos 58 a 61). Por conseguinte, a Comissão pôde analisar a importância das referidas importações durante as suas visitas de verificação *in situ*. Relativamente a todas as empresas incluídas na amostra excepto uma, o inquérito revelou que as importações dos produtos objecto de *dumping* originários dos países em causa haviam representado menos de 10 % do volume de negócios das empresas em questão durante o período analisado. Consequentemente, a Comissão considera que as referidas empresas não estavam protegidas dos efeitos das importações objecto de *dumping* e que, para efeitos do artigo 4º do regulamento de base, podem ser consideradas tal como outros produtores que cooperaram no inquérito, como integrando a indústria comunitária.

Em relação a uma outra empresa incluída na amostra, concluiu-se que uma parte mais significativa das suas vendas de roupas de cama durante o período de inquérito eram de origem paquistanesa e que a sua produção própria representava apenas uma parte das vendas por ela efectuadas. Além disso, verificou-se que a futura actividade da empresa se deveria provavelmente concentrar nas importações. Por conseguinte, a referida empresa, cujo interesse principal se considerou não ser manifestamente a produção de roupas de cama na Comunidade, foi eliminada da definição de indústria comunitária.

- (55) Uma vez que o exame efectuado levou a concluir que todas as empresas, com apenas uma excepção, que alegadamente importavam roupas de cama dos países em questão não o faziam em quantidades suficientes que justificassem a sua exclusão da definição de indústria comunitária, considerou-se que as alegações dos exportadores a este respeito eram excessivas e não eram fiáveis. Consequentemente, com base nas conclusões relativas à amostra, não se justifica a exclusão da empresa não incluída na amostra. Por conseguinte, a referida empresa deve ser mantida na definição de indústria comunitária. De qualquer modo, esta questão não tem uma influência significativa no que respeita à representatividade da indústria comunitária.
- (56) A Comissão eliminou três outras empresas. Num dos casos, concluiu-se que a empresa havia deixado de produzir roupas de cama. Em dois outros casos, as empresas não responderam aos pedidos de informação dirigidos, através da Eurocoton e das associações nacionais, aos autores da denúncia que não foram seleccionados para integrarem a amostra de produtores comunitários e destinados a obter informações sobre a indústria comunitária no seu conjunto.
- (57) As restantes trinta e cinco empresas, que cooperaram no inquérito e estão estabelecidas em França, na Alemanha, em Itália, em Espanha, em Portugal, na Áustria e na Finlândia, representaram uma parte importante da produção comunitária total durante o período de inquérito. Por conseguinte, considerou-se que as referidas empresas constituíam a indústria comunitária, na acepção do nº 1 do artigo 4º do regulamento de base.

2. Amostragem

- (58) Tendo em conta o número de empresas da indústria comunitária, foi decidido recorrer a uma amostragem, em conformidade com o disposto no artigo 17º do regulamento de base.
- (59) Vinte e sete das trinta e cinco empresas que representam 96,7 % da produção da indústria comunitária e 32,5 % da produção comunitária total em 1995 (últimos valores disponíveis no momento da selecção para a amostra) estavam estabelecidas na Alemanha, em Itália, em França e em Portugal.

- (60) Em geral, os produtores comunitários vendem uma grande parte da sua produção de roupas de cama no seu mercado interno, em parte devido às diferenças entre Estados-membros no que diz respeito às normas e dimensões dos produtos. É este o caso da Alemanha, da França e da Itália que são simultaneamente os maiores produtores de roupas de cama na Comunidade e grandes importadores. Os produtores destes Estados-membros eram, por conseguinte, candidatos naturais tendo em vista a avaliação do impacto das importações na indústria comunitária.

Por seu lado, os produtores portugueses vendem uma grande parte da sua produção noutros Estados-membros e representam cerca de um terço da produção das empresas autoras da denúncia. Embora Portugal não seja um grande importador, foi decidido, por conseguinte, que o efeito das importações nos produtores deste país deveria ser avaliado e que Portugal deveria estar representado na amostra.

- (61) Em consulta com a Eurocoton, autora da denúncia, foi estabelecida uma lista inicial de dezanove empresas (oito francesas, seis alemãs, quatro italianas e uma portuguesa).

No decurso do inquérito, uma destas empresas foi eliminada da amostra por não ter cooperado no inquérito. Devido a esta exclusão, bem como à exclusão da outra empresa por força do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do regulamento de base (ver considerando 54), no exame do prejuízo seguidamente apresentado, as informações respeitantes aos «produtores incluídos na amostra» baseiam-se nas informações fornecidas pelos restantes dezassete produtores que representam 20,7 % da produção comunitária total e 61,6 % da produção da indústria comunitária. Esses produtores incluíam as maiores empresas da indústria comunitária na Alemanha, em Itália e em Portugal, bem como produtores menos importantes. A Comissão considerou, por conseguinte, esta amostra como representativa da indústria comunitária.

F. PREJUÍZO

1. Recolha de dados

- (62) Os dados necessários para o exame do prejuízo causado à indústria comunitária foram recolhidos e analisados a três níveis diferentes, a saber:

— a nível da Comunidade no seu conjunto (EUR.15), no que respeita às tendências relativas à produção e ao consumo comunitários, às importações, às exportações e à parte de mercado. Os dados foram fornecidos pela Eurocoton, bem como por fontes reconhecidas do sector, nomeadamente o CITH (Centre d'Information Textile et Habillement), que produz

uma série de valores relativos à produção na Comunidade do conjunto dos produtos têxteis da categoria 20. A referida categoria é ligeiramente mais abrangente do que a definição do produto em questão no processo em curso. Todavia, trata-se de uma diferença negligenciável, uma vez que os restantes produtos abrangidos têm uma importância muito pouco significativa,

- a nível da indústria comunitária, tal como acima definido, no que respeita às tendências em termos de produção, valor das vendas e emprego,
- a nível dos produtores comunitários incluídos na amostra, no que respeita aos factores acima mencionados e igualmente no que respeita às tendências dos preços e da rentabilidade.

2. Consumo

- (63) O consumo comunitário do produto em questão (estabelecido acrescentando à produção as importações e deduzindo em seguida as exportações) diminuiu de 200 mil toneladas em 1992 para 186 mil toneladas durante o período de inquérito, ou seja, uma diminuição de 7 %.

3. Cumulação dos efeitos das importações objecto de *dumping*

- (64) A Comissão procurou determinar, à luz do disposto no nº 4 do artigo 3º do regulamento de base, se a avaliação cumulativa do prejuízo causado pelos três países de exportação era justificada.
- (65) No que respeita às condições previstas no nº 4, alínea a), do artigo 3º, a margem de *dumping* estabelecida em relação às importações originárias de cada um dos países é superior à margem de *minimis* e o respectivo volume das importações não é negligenciável. A este respeito, as exportações de roupas de cama da Índia e do Paquistão para a Comunidade são sujeitas a contingentes. Ambos os países utilizaram plenamente os referidos contingentes (pelo menos 98 %) em 1993, 1994 e 1995, tendo aumentado os contingentes efectivos através de uma transferência para os contingentes afectados a outras categorias. Além disso, afigura-se que, em 1995, a Índia exportou para a Comunidade um volume de roupas de cama superior em 20 % ao montante autorizado para o contingente desse ano.

Os três países exportadores em causa neste processo aumentaram as suas exportações do produto em questão entre 1992 e o período de inquérito. O maior exportador, o Paquistão, aumentou em 6 % o volume das suas exportações e o segundo maior exportador, a Índia, aumentou as suas exportações em 56 %. As exportações do Egipto, que não são sujeitas a contingentes, aumentaram 282 % entre 1992 e o período de inquérito, embora tenham permanecido em níveis bastante inferiores aos dos dois outros países referidos.

Em conformidade com o disposto no nº 4, alínea b), do artigo 3º, a Comissão analisou as condições de concorrência entre os produtos importados, bem como entre os produtos importados e os produtos comunitários similares. Concluiu-se que as importações se encontram em concorrência directa entre si e com o produto comunitário similar e que, em particular, alguns grandes compradores adquirem as roupas de cama, quer à indústria comunitária, quer aos países em questão. Embora existam diferenças nas percentagens por tipo e por destino das exportações de cada um dos países em questão, concluiu-se que os produtos deles originários eram permutáveis e que concorriam entre si, bem como com os produtos dos produtores comunitários no mercado comunitário.

- (66) Considerou-se, por conseguinte, adequado proceder a uma avaliação cumulativa dos efeitos das importações, em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 3º do regulamento de base.

4. Volume é parte de mercado das importações objecto de *dumping*

- (67) As importações objecto de *dumping* dos três países em questão aumentaram de 33 825 toneladas em 1992 para 46 656 toneladas durante o período de inquérito, ou seja, um aumento de 12 831 toneladas correspondente a 38 %. Durante o mesmo período, a sua parte de mercado aumentou de 16,9 % para 25,1 %.

5. Preços das importações em questão

- (68) A Comissão procurou determinar se as vendas dos produtores/exportadores em questão na Comunidade haviam sido efectuadas a preços que tivessem originado uma subcotação dos preços dos produtores comunitários incluídos na amostra durante o período de inquérito.
- (69) Tendo em conta a grande diversidade dos produtos em questão, a Comissão definiu determinados produtos de referência particularmente importantes em cada um dos principais mercados analisados (França, Alemanha, Itália), com o objectivo de determinar os dados sobre os preços e os custos em relação aos produtores comunitários incluídos na amostra. Devido à diversidade de hábitos e tradições, estes produtos eram diferentes em cada um dos Estados-membros analisados.

No que respeita a cada um dos produtos de referência e alguns outros produtos de roupas de cama de particular interesse em mercados específicos, vendidos pelos produtores comunitários incluídos na amostra, a Comissão estabeleceu preços médios durante o período de inquérito, utilizando informações fornecidas pelos produtores comunitários incluídos na amostra. Estes preços foram subsequentemente comparados com os produtos importados de dimensões, texturas e acabamentoo similares vendidos a clientes no Estado-membro em causa.

- (70) Determinados exportadores alegaram que, mesmo perante produtos semelhantes em termos de dimensões, textura e acabamentoo, os mesmos

não deveriam ser considerados comparáveis, nomeadamente devido ao facto de as mercadorias importadas serem de qualidade inferior. Estas diferenças qualitativas resultariam, alegadamente, por exemplo, de tecnologias de tecelagem menos avançadas.

- (71) Todavia, a utilização de uma tecnologia de produção diferente não significa que existam diferenças a nível das características físicas dos artigos produzidos. Além disso, a Comissão obteve elementos de prova de que os exportadores dos países em questão produziam roupas de cama utilizando máquinas extremamente modernas.

Concluiu-se igualmente que os produtos eram frequentemente vendidos paralelamente, figurando, por exemplo, na mesma página dos catálogos de venda por correspondência sem qualquer indicação da origem. Em qualquer caso, não foram estabelecidas diferenças qualitativas.

Por conseguinte, a Comissão considerou que não existiam razões para não comparar os preços dos produtos equivalentes a nível da dimensão, textura e acabamentoo, tal como referido no considerando 69.

- (72) Determinados exportadores também alegaram que os produtos importados e os produtos comunitários eram vendidos através de canais de comercialização distintos, não se encontrando, por conseguinte, em concorrência. Alegaram que, enquanto os exportadores venderam os seus produtos a grandes cadeias de hipermercados, a empresas de venda por correspondência, etc, em especial tendo em vista a realização de vendas «promocionais» a baixos preços, os produtores europeus concentraram-se em produtos de marca vendidos através de especialistas de grandes armazéns, etc.

No âmbito do exame, concluiu-se que, efectivamente, os circuitos de venda eram diferentes no caso dos produtores comunitários e dos importadores e que essa diferença também se verificava entre produtores comunitários distintos. Todavia, os grandes compradores como os hipermercados e as empresas de venda por correspondência, eram igualmente importantes para a maioria dos produtores comunitários incluídos na amostra, sendo por vezes os seus clientes dominantes. Concluiu-se igualmente que as vendas a estes clientes para fins promocionais constituíam uma parte importante da produção. Por conseguinte, decidiu-se que os preços dos produtos importados e dos produtos comunitários podiam ser comparados.

- (73) A Comissão analisou o modo como as quantidades e os preços das importações em questão e dos produtores comunitários incluídos na amostra haviam variado consoante o canal de comercialização. Os resultados variavam consoante os Estados-membros. Em França e na Alemanha, por exemplo, os produtores comunitários efectuaram mais de 80 % das suas vendas directamente a retalhistas, tendo vendido pequenas quantidades a preços relativamente elevados a grossistas e a distribuidores. As importações foram repartidas entre retalhistas e grossistas mas alguns exportadores venderam os seus produtos exclusivamente a grossistas. Nestas circunstâncias, a Comissão considerou que não

- seria adequado efectuar uma comparação dos preços por canal de comercialização, uma vez que os preços praticados pelos produtores comunitários nas suas vendas a grossistas e a distribuidores não podiam ser considerados representativos para efeitos de uma comparação com os preços das importações vendidas em maiores quantidades.
- (74) Por conseguinte, a comparação foi efectuada entre os preços médios das importações, expressos ao nível CIF fronteira comunitária do produto desalfandegado e os preços médios à saída da fábrica dos produtores comunitários relativamente a cada produto de referência. Os preços dos produtores comunitários foram ajustados no sentido da baixa numa margem calculada de modo a permitir obter o preço médio no canal de comercializações menos oneroso (por exemplo, lojas que praticam preços com uma margem mínima de lucro na Alemanha e hipermercados em França). O preço assim obtido foi novamente ajustado a fim de ter em conta os custos suportados pelos importadores.
- (75) Determinados exportadores observaram que alguns tipos de produtos (em particular uma qualidade especial denominada *seersucker* e os produtos brancos (branqueados) que se destinam frequentemente a ser utilizados pelos hotéis e pelos estabelecimentos hospitalares eram importantes em termos das suas exportações mas não figuravam entre os produtos de referência. Os referidos exportadores alegaram que este facto demonstrava que os produtos por eles exportados para a Comunidade e os produtos vendidos pelos produtores comunitários não se encontravam em concorrência entre si, que não podia ser efectuada uma análise adequada da subcotação e que os referidos tipos de produtos deveriam ser excluídos de quaisquer medidas a adoptar.
- (76) A Comissão tomou em consideração estes elementos mas concluiu que a existência de uma diferença a nível da combinação do produto não invalida a conclusão de que os produtos vendidos pelos exportadores e aqueles vendidos pelos produtores comunitários eram concorrentes. A Comissão verificou que a concentração dos produtores comunitários noutros produtos reflectia o nível de concorrência resultante das importações objecto de *dumping*, tendo decidido que a análise efectuada de acordo com o método acima precisado constituia uma avaliação adequada do grau de subcotação dos preços praticada pelos exportadores.
- (77) Verificou-se que os produtos de referência utilizados para a análise da subcotação, que efectivamente representam uma amostra de produtos, estavam representados com um grau variável de importância nas vendas comunitárias efectuadas por todos os exportadores dos países em questão incluídos na amostra, com excepção de uma empresa egípcia. Nos casos em que o grau de representatividade era especialmente baixo, a Comissão analisou os preços de outros produtos (numa base por quilograma) a fim de determinar se os preços utilizados na análise da subcotação eram conformes aos preços do resto das vendas do exportador em questão na Comunidade.
- (78) A empresa egípcia cujas exportações para a Comunidade não continham quaisquer produtos de referência era uma das três empresas públicas. A referida empresa exportou quase exclusivamente artigos branqueados para a Comunidade durante o período de inquérito. A Comissão calculou, por conseguinte, neste caso, a subcotação com base nos preços dos artigos correspondentes, em todos os aspectos, — excepto quanto ao facto de serem branqueados —, aos produtos de referência, ajustados no sentido da alta para ter em conta os custos de tingidura.
- (79) Verificou-se que todos os exportadores incluídos na amostra provocaram uma subcotação dos preços dos produtos de referência dos produtores comunitários. O nível de subcotação, expresso em percentagem dos preços médios ajustados da indústria comunitária, variou no que respeita à Índia entre 13,8 % e 40,8 %, ao Paquistão entre 11,9 % e 34,7 % e ao Egipto entre 23,8 % e 53,7 %.
- (80) A Comissão examinou a evolução dos preços médios das importações originárias dos países em questão, tendo estabelecido que, desde 1992, os preços das importações indianas e egípcias haviam registado uma descida que chegou a atingir 18 %. Embora os preços das importações paquistanesas tivessem aumentado durante esse período, essa subida processou-se a um ritmo muito mais lento do que os aumentos registados nos preços mundiais do algodão virgem.

6. Situação da indústria comunitária

a) Produção

- (81) A produção total de roupas de cama dos produtores comunitários diminuiu 9,6 %, passando de 138 400 toneladas em 1992 para 125 100 toneladas durante o período de inquérito. Esta diminuição da produção deveu-se essencialmente ao encerramento de empresas ou à cessação da produção de roupas de cama na Comunidade (ver considerando 91). Convém igualmente assinalar que a totalidade das exportações dos produtores comunitários aumentou em 50 %, passando de 14 027 toneladas em 1992 para 21 756 toneladas durante o período de inquérito. Sem estes bons resultados das exportações, a situação da produção comunitária de roupas de cama teria sido ainda mais afectada do que os valores acima referidos deixam entender.

O modelo constatado em relação ao conjunto da produção comunitária não se verificou a nível dos trinta e cinco produtores da indústria comunitária, cuja produção aumentou em 8,7 %, passando de 39 370 toneladas em 1992 para 42 781 toneladas durante o período de inquérito. A Comissão concluiu que a indústria comunitária era constituída por empresas suficientemente fortes para sobreviver à concorrência das importações objecto de *dumping* e que, em certa medida, haviam beneficiado do desaparecimento das empresas que não tinham conseguido resistir à situação criada.

Com efeito, no decurso do seu inquérito, a Comissão obteve elementos de prova de que vinte e nove empresas, não incluídas na indústria comunitária,

havam cessado ou reduzido a produção de roupas de cama na Comunidade entre 1992 e o período de inquérito. Calcula-se que a produção registou perdas totais correspondentes a, pelo menos, 10 000 toneladas por ano.

Os dados relativos às vendas, ao emprego e aos lucros das empresas que cessaram a sua actividade não estão incluídos nos dados globais respeitantes à indústria comunitária, o que melhora artificialmente a evolução aparente da situação das empresas sobreviventes. b) *Vendas em termos de volume*

- (82) A nível do conjunto dos produtores comunitários, as vendas em termos de volume na Comunidade, estabelecidas com base na produção após dedução das exportações, diminuíram 17 %, passando de 124 400 toneladas em 1992 para 103 350 toneladas durante o período de inquérito.

As vendas efectuadas pelos produtores da indústria comunitária incluídos na amostra também diminuíram, passando de 23 706 toneladas para 23 347 toneladas, ou seja, uma diminuição de 1,5 %.

c) *Vendas em termos de valor*

- (83) As vendas efectuadas pela indústria comunitária aumentaram em 4,2 %, passando de 428,6 milhões de ecus em 1992 para 446,6 milhões de ecus durante o período de inquérito. As vendas efectuadas pelos produtores incluídos na amostra aumentaram igualmente, passando de 280,6 milhões de ecus em 1992 para 285,3 milhões de ecus (ou seja, um aumento de 1,7 %). É de assinalar que estes aumentos em termos nominais não têm em conta a inflação, representando uma diminuição em termos reais, uma vez que os preços em ecus no consumidor aumentaram em 5,5 % durante o mesmo período nos quinze países da União Europeia. Deve ainda assinalar-se que estes aumentos foram inferiores aos aumentos dos preços do algodão virgem (ver considerando 88).

É de assinalar que os produtores incluídos na amostra conseguiram manter as suas vendas orientando a sua produção para nichos de mercado de valor mais elevado, uma vez que os artigos do segmento destinado ao grande público, de valor inferior, sofriam os efeitos de uma subcotação provocada pelas importações em questão. Este comportamento reflectiu-se na evolução dos preços (ver considerando 87).

d) *Parte de mercado*

- (84) Em termos de volume, a parte de mercado dos produtos de toda a Comunidade diminuiu de 62,2 % em 1992 para 55,6 % durante o período de inquérito. Durante este período, os produtores da indústria comunitária incluídos na amostra aumentaram ligeiramente a sua parte de mercado que passou de 10,7 % para 11,3 %. A parte de mercado das empresas sobreviventes aumentou ligeiramente devido ao facto de estas terem passado a substituir algumas vendas das empresas que não sobreviveram à concorrência das importações objecto de *dumping*, particularmente as vendas de produtos de nichos de mercado de valor mais elevado.
- (85) A Comissão procedeu ainda a uma análise, com base em estimativas, da parte de mercado em

termos de valor. O modelo observado foi o mesmo já verificado na análise da parte de mercado em termos de volume: os produtores da Comunidade no seu conjunto registaram perdas da parte de mercado (de 77,8 % em 1992 para 72,0 % durante o período de inquérito), enquanto a indústria comunitária no seu conjunto, bem como os produtores incluídos na amostra, aumentaram as respectivas partes de mercado que passaram de 22,4 % para 25,1 % e de 14,7 % para 16,0 %.

e) *Evolução dos preços*

- (86) A Comissão analisou a evolução dos preços médios atingidos pelos produtores comunitários incluídos na amostra relativamente aos produtos de referência estabelecidos entre 1993 e período de inquérito, utilizando uma mesma combinação do produto no que respeita aos produtos de referência. Esta análise demonstrou que, expressos em termos de índices, os preços diminuíram de 100 em 1993 para 97,6 em 1994, recuperando novamente para 98,3 em 1995 e para 99,2 durante o período de inquérito. Estes valores representam uma maior diminuição em termos reais, uma vez que, durante o mesmo período, os preços médios no consumidor, em ecus, aumentaram 5,5 % na Comunidade.

- (87) A evolução dos preços médios, por quilograma, praticados pelos produtores incluídos na amostra foi igualmente avaliada. Esta avaliação demonstrou uma evolução dos preços médios que passaram de 100 em 1992 para 97,8 em 1993 e para 103,2 durante o período de inquérito. O facto de estes preços terem evoluído de uma forma mais positiva do que verificado relativamente aos produtos de referência estabelecidos constitui uma vez mais um reflexo do facto de os produtores incluídos na amostra terem sido obrigados a orientar a sua produção para nichos de mercado, abandonando a produção em grandes quantidades de artigos orientados para o grande público.

- (88) A Comissão analisou igualmente a evolução dos preços do algodão, a principal matéria-prima. Resultou desta análise que se haviam registado aumentos de 48 % entre 1992 e o período de inquérito e de 59 % entre 1993 e o período de inquérito. Uma vez que a matéria-prima pode representar tradicionalmente 15 % do custo do produto acabado, os preços obtidos pelos produtores comunitários incluídos na amostra não reflectiam de modo algum os aumentos do custo da referida matéria-prima.

f) *Rendibilidade*

- (89) A rendibilidade das vendas das empresas incluídas na amostra diminuiu mais de 50 % entre 1992 e o período de inquérito, passando de 3,6 % para 1,6 %. Este valor é francamente inferior a 5 %, que pode ser considerado como o nível mínimo atingido pelas referidas empresas em 1991, quando as importações objecto de *dumping* em questão eram 30 % inferiores ao seu nível durante o período de inquérito. Estes valores situam-se igualmente abaixo dos níveis de rendibilidade atingidos pelos importadores, o que explica o motivo pelo qual determinados produtores tenham cessado a sua actividade de produção e se tenham voltado para a importação.

(90) É de recordar novamente que as empresas incluídas na amostra figuram entre as que sobreviveram à concorrência das importações objecto de *dumping*. Convém igualmente assinalar que a indústria em questão não é uma indústria de capital intensivo, sendo constituída por um grande número de pequenas e médias empresas (PME), o que significa que uma perda de receitas pode conduzir a uma saída imediata do mercado, e não a uma prospecção da actividade enquanto se aguardam melhores dias. Por este motivo, as empresas sobreviventes são aquelas que são rentáveis ou, como neste caso, cuja rentabilidade é mínima.

g) *Emprego*

(91) O emprego directo afectado ao fabrico do produto em questão nas trinta e cinco empresas da indústria comunitária diminuiu 5,3 % entre 1992 e o período de inquérito, o que em termos de postos de trabalho correspondeu a uma diminuição de aproximadamente 7 000 para 6 700.

Ao analisar os dados sobre a indústria comunitária, é necessário ter em conta as vinte e nove empresas que não integram a indústria comunitária, que cessaram ou reduziram a produção de roupas de cama na Comunidade entre 1992 e o período de inquérito (ver considerando 81). A perda de postos de trabalho daí resultante foi da ordem das 2 400 unidades.

h) *Conclusão sobre o prejuízo*

(92) A Comissão tomou em consideração todos os indicadores económicos acima referidos para determinar se a indústria comunitária havia sofrido um prejuízo importante. A Comissão teve igualmente em conta o facto de o número de empresas que constitui a indústria comunitária ter diminuído em relação ao início do período de exame do prejuízo. Os dados sobre a produção, as vendas, o emprego e os lucros das empresas que desde então desapareceram não são incluídos nos dados reunidos relativamente à indústria comunitária, daí resultando uma melhoria aparente da situação das empresas sobreviventes.

(93) A Comissão tomou nota da diminuição da produção total e da parte de mercado dos produtores comunitários. Este contexto demonstra as condições difíceis em que as restantes empresas da indústria comunitária tiveram de desenvolver a sua actividade. O facto de estas empresas terem conseguido manter a produção e a parte de mercado não alterou de modo algum a avaliação da situação geral. Acima de tudo, as empresas da indústria comunitária que sobreviveram conseguiram-no apesar da diminuição da rentabilidade e de uma rentabilidade insuficiente, como se verificou pelos preços praticados que não puderam reflectir os aumentos dos custos do algodão virgem, nem acompanhar a inflação dos preços dos bens de consumo.

(94) Em conformidade com o que precede, a Comissão concluiu que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante.

G. NEXO DE CAUSALIDADE

1. Introdução

(95) A Comissão analisou o volume e os preços dos produtos objecto de *dumping* originários dos países de exportação em questão, bem como o impacto daí resultante na situação da indústria comunitária. Simultaneamente, a Comissão analisou igualmente os efeitos de outros factores, a fim de assegurar que os mesmos não fossem incorrectamente atribuídos às importações objecto de *dumping*. Este exame teve de tomar em consideração a existência de contingentes que poderia ter limitado a capacidade de crescimento das vendas efectuadas no mercado comunitário pelos países em questão e por outros países terceiros.

2. Efeitos das importações objecto de *dumping* originárias dos países em questão

(96) O exame da indústria comunitária revelou como principal indicador do prejuízo a evolução insatisfatória dos preços de venda e a consequente diminuição da rentabilidade. Foi igualmente estabelecido que as importações objecto de *dumping* eram vendidas a preços que provocaram uma subcotação significativa dos preços praticados pelos produtores comunitários e em quantidades substanciais e crescentes, atingindo uma parte de mercado de 25 % durante o período de inquérito.

(97) A fim de avaliar plenamente o impacto das importações objecto de *dumping*, é de assinalar que o mercado das roupas de cama se caracteriza pela permutabilidade dos produtos e pela transparência. Concluiu-se que os grandes retalhistas vendiam paralelamente os produtos importados e os produtos fabricados na Comunidade sem que o consumidor final fosse informado da origem do produto. Concluiu-se que a transparência de mercado não havia sido significativamente afectada pelas diferenças nos produtos-tipo nos vários Estados-membros: vários exportadores dos países em questão incluídos na amostra venderam produtos pelo menos em três Estados-membros, adaptando em cada caso a sua produção de modo a fornecer os produtos-tipo do país em causa. Tendo em conta a sensibilidade dos grandes compradores no que respeita à evolução dos preços, pode concluir-se que os preços constantemente baixos das importações em questão conjugados com a sua parte de mercado substancial e crescente (ver considerandos 67 a 80), exerceram uma pressão contínua no sentido da baixa nos preços praticados no mercado comunitário.

(98) Verificou-se que os produtores incluídos na amostra haviam sido obrigados cada vez mais frequentemente a orientar a sua produção e vendas para nichos de mercado de valor mais elevado, a fim de poderem manter os níveis de produção e de vendas. O cálculo da subcotação provou que esta orientação se devia às importações em questão. As margens de subcotação eram inferiores no caso dos produtos de menor valor, o que demonstra que as importações

influenciam significativamente os níveis dos preços neste segmento de mercado e obrigaram os produtores comunitários a baixar os seus preços. No caso das importações de artigos de valor mais elevado, as margens de subcotação eram superiores, o que demonstra que o volume das importações destes produtos não era suficiente para exercer a mesma pressão no sentido da baixa nos preços da Comunidade.

É de assinalar que a Comissão recebeu indicações dos importadores, dos produtores comunitários e dos fornecedores de máquinas têxteis aos países de exportação segundo as quais os exportadores dos países em questão estão a orientar crescentemente a sua actividade para a produção de artigos de valor mais elevado.

- (99) Uma vez que a estruturação dos preços e a consequente diminuição da rendibilidade para níveis inadequados, constituíram os principais indicadores em que a conclusão da Comissão sobre o prejuízo se baseou e tendo em conta a coincidência no tempo entre a deterioração da situação da indústria comunitária e o aumento significativo das importações objecto de *dumping*, é possível concluir pela existência de um nexo de causalidade directo entre estas importações e o prejuízo importante estabelecido.

3. Efeitos de outros factores

a) Importações originárias de outros países terceiros

- (100) As importações originárias de outros países terceiros não abrangidos pelo processo em curso diminuíram entre 1992 e o período de inquérito, quer em termos absolutos (de 41 600 toneladas para 35 800 toneladas), quer em termos de parte de mercado (diminuindo de 20,8 % em 1992, valor consideravelmente superior ao nível global dos países em questão no processo em curso, para 19,3 % durante o período de inquérito, ou seja, para um nível consideravelmente inferior). As referidas importações são originárias de um conjunto de vários países que não aqueles objecto do actual inquérito. O país mais significativo em termos de volume foi a Turquia, com uma parte de mercado de 3,6 % em 1995. Todavia, as estatísticas do Eurostat revelam que as importações originárias da Turquia diminuíram entre 1992 e 1995, tendo sido efectuadas a preços significativamente superiores aos praticados pelos países objecto do inquérito. Os países com preços comparáveis aos dos países em questão incluem a Roménia, a Eslováquia e a Estónia. No entanto, a parte de mercado cumulada destes países, da ordem de 2,8 % em 1995, corresponde a pouco mais de 10 % da parte de mercado cumulada dos países objecto do inquérito.
- (101) Resulta do que precede que as importações originárias de países que não são objecto do presente inquérito e que provocaram uma subcotação dos

preços da indústria comunitária poderiam igualmente ter contribuído para o prejuízo sofrido por esta última. No entanto, a Comissão considerou que a relação entre as importações objecto de *dumping* e o prejuízo causado à indústria comunitária era suficientemente clara e directa para considerar que o prejuízo causado por esses outros países, que detinham unicamente uma pequena parte de mercado, não havia sido erradamente atribuído aquando da análise. A este respeito, foi demonstrada a existência de uma coincidência razoável no tempo, entre os efeitos dos baixos preços e o volume crescente das importações objecto de *dumping*, por um lado, e o prejuízo importante imputado às importações objecto de *dumping*, por outro.

b) Aumento dos preços do algodão virgem

- (102) O preço mundial do algodão virgem, aprovado pela Cotton Outlook A Index convertido de dólares em ecus aumentou em 48 % entre 1992 e o período de inquérito. Durante o mesmo período, os preços do produto objecto do actual processo no mercado comunitário sofreram uma forte pressão no sentido da baixa devido à subcotação dos preços provocada pelas importações objecto de *dumping*. Durante este período, os produtores incluídos na amostra não conseguiram aumentar os seus preços de forma satisfatória. Tal como referido no considerando 86, os preços médios dos produtos de referência diminuíram em termos reais.

- (103) A Comissão concluiu que os aumentos dos preços da matéria-prima causaram um prejuízo. Todavia, o grau desse prejuízo depende da capacidade de os produtores repercutirem parte ou a totalidade dos custos acrescidos. No caso em apreço, foi considerado razoável determinar se as importações objecto de *dumping* haviam constituído o principal motivo que impediu essa repercussão nos preços.

c) Evolução do consumo e da procura na Comunidade

- (104) Alguns exportadores alegaram que um eventual prejuízo sofrido pela indústria comunitária podia ser atribuído à diminuição contínua do consumo total do produto em questão que foi da ordem de 7 % entre 1992 e o período de inquérito.
- (105) É evidente que a diminuição do consumo entre 1992 e o período de inquérito contribuiu para a situação da indústria comunitária. Todavia, esta diminuição não afectou todos os operadores do mesmo modo. Durante este período, o volume total das vendas dos produtores comunitários registou uma diminuição superior a 50 % da diminuição total do consumo. Enquanto as vendas da indústria comunitária permaneceram relativamente estáveis, beneficiando do desaparecimento de outros produtores comunitários, as importações objecto de *dumping* originárias dos países em questão aumentaram 48 %, tendo as importações originárias de outros países terceiros diminuído 14 %. Dado que a totalidade das vendas dos produtores comunitários

registaram uma diminuição cerca de 50 % superior à diminuição registada no consumo total e que as vendas de outros produtos importados diminuíram, conclui-se que o volume crescente das importações objecto de *dumping* que resultou de uma forte subcotação dos preços, substituiu, pelo menos, um terço do volume de vendas perdido pelos produtores comunitários, constituindo claramente uma causa de prejuízo importante não imputável à diminuição do consumo.

- (106) Além disso, ainda que a diminuição do consumo tenha de algum modo contribuído para a situação da indústria comunitária, em particular porque reforçou a posição dos grandes compradores nas negociações dos preços com os produtores comunitários, esta posição reforçada dependia essencialmente da disponibilidade das importações objecto de *dumping* que provocavam uma subcotação dos preços praticados pela indústria comunitária.

d) *Concorrência de produtores comunitários que não são autores da denúncia*

- (107) A indústria comunitária representa apenas uma parte da produção comunitária total. Por conseguinte, convém determinar se a concorrência de outros produtores comunitários influencia a situação da indústria comunitária. Sabe-se que entre os produtores de roupas de cama há nomeadamente, um grande número de «transformadores», ou seja, produtores que fabricam roupas de cama a partir de tecidos não branqueados produzidos fora da Comunidade, enquanto a indústria comunitária é constituída principalmente por produtores integrados que tecem a maior parte ou a totalidade dos seus próprios tecidos não branqueados. Tal como provisoriamente estabelecido no âmbito do processo distinto relativo às importações de tecidos não branqueados originários da Índia, do Paquistão, do Egipto, da China, da Indonésia e da Turquia, a Comunidade importou grandes quantidades deste produto a preços objecto de *dumping* que poderiam ter proporcionado a estes produtores uma vantagem desleal em relação à indústria comunitária em causa no presente processo em curso. Por conseguinte, não se pode excluir a possibilidade de a distorção da concorrência resultante da situação acima descrita poder ter contribuído para a situação da indústria comunitária.

- (108) No entanto, é de assinalar que a produção e a parte de mercado dos produtores que não participaram na denúncia diminuíram entre 1992 e o período de inquérito. Com efeito, a diminuição da produção em toda a Comunidade resultou principalmente de produtores não autores da denúncia e não dos seus autores. Uma vez que as importações em questão aumentaram durante este período, a Comissão decidiu que a concorrência dos produtores não autores da denúncia não invalida a conclusão de que as importações em questão causaram o prejuízo estabelecido.

4. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (109) Tal como acima demonstrado, existe um nexo de causalidade directo entre o aumento do volume e o efeito nos preços das importações objecto de *dumping* e o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária. Esta relação directa é comprovada, no caso em apreço, pela existência de uma acentuada subcotação que pode razoavelmente explicar o aumento considerável da parte de mercado detida pelas importações objecto de *dumping*, que passou de 16,9 % em 1992 para 25,1 % durante o período de inquérito, bem como as consequências negativas no que respeita aos volumes e aos preços de venda dos produtores comunitários. Em termos de volume, a parte de mercado dos produtores comunitários diminuiu de 62,2 % em 1992 para 55,6 % durante o período de inquérito. Esta diminuição não se reflectiu a nível dos vários produtores da indústria comunitária, uma vez que estes beneficiaram suficientemente do desaparecimento de outros produtores comunitários, tendo conseguido manter o seu volume de vendas a um nível relativamente estável. Os preços das exportações objecto de *dumping* tiveram, no entanto, um impacto evidente nos produtores incluídos na amostra, muitos dos quais eram PME, cuja rendibilidade diminuiu de 3,6 % para 1,6 %. A este respeito, a Comissão verificou que tal situação pode causar especiais dificuldades às PME devido à sua falta de recursos, assim como à relutância dos bancos em financiarem perdas.
- (110) O impacto das importações a baixos preços objecto de *dumping* deve ser analisado a dois níveis. Em primeiro lugar, conduziram ao encerramento de um número significativo de empresas de que resultou uma perda considerável de postos de trabalho. Trata-se de uma situação que poderá repetir-se se as práticas de *dumping* persistirem. Em segundo lugar, os produtores ainda em actividade continuam a sofrer um duplo prejuízo. No que respeita aos produtos de baixo valor, o prejuízo é muito acentuado uma vez que são progressivamente eliminados do segmento de mercado correspondente. Em relação aos produtos de valor mais elevado, a respectiva situação melhorou consideravelmente mas as importações objecto de *dumping* estão agora progressivamente a orientar-se para este segmento, daí resultando também uma diminuição da rendibilidade.

A este respeito, é de assinalar que os maiores produtores da indústria comunitária dispõem, todavia, de uma capacidade de produção instalada que, pelas suas dimensões, impossibilita que seja atingido um nível razoável da respectiva taxa de utilização unicamente com base nos artigos de elevado valor. Esta utilização da capacidade instalada apenas pode ser mantida através da produção de artigos de valor mais baixo, destinados ao grande público, cujo mercado é actualmente inundado pelas importações em questão.

- (111) A análise dos efeitos de outros factores para além das importações objecto de *dumping* na situação da indústria comunitária confirmou efectivamente o nexo de causalidade directo acima referido. As importações originárias de alguns países não objecto do inquérito, os aumentos dos preços das matérias-primas, a contracção da procura e a concorrência dos produtores de roupas de cama que não participaram na denúncia afectaram ou podem vir a afectar negativamente a indústria comunitária. Todavia, mesmo o efeito conjugado destes outros factores não poderia anular a relação de causalidade directa estabelecida, uma vez que se pode razoavelmente concluir que a indústria comunitária, na ausência das importações objecto de *dumping*, se poderia ter adaptado a estes outros factores sem sofrer um prejuízo importante. Por conseguinte, a Comissão concluiu que as importações objecto de *dumping*, isoladamente consideradas, causaram um prejuízo importante, na acepção do disposto no nº 6 do artigo 3º do regulamento de base.

H. INTERESSE DA COMUNIDADE

1. Observações preliminares

- (112) Com base em todos os elementos de prova apresentados, a Comissão procurou determinar se, não obstante a conclusão sobre o *dumping* e o prejuízo, existiam razões imperiosas para concluir que a instituição de medidas no caso em apreço não é do interesse da Comunidade. Para o efeito, e em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 21º do regulamento de base, a Comissão considerou o impacto da eventual criação de medidas para todas as partes em causa no processo, bem como as consequências da não criação de medidas provisórias. No âmbito deste exame, foi concedida uma especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados pelo *dumping* prejudicial e de restabelecer uma concorrência efectiva no mercado comunitário.
- (113) A fim de fundamentar este exame e de complementar as informações recebidas dos produtores e exportadores comunitários no decurso do inquérito, a Comissão contactou organizações que representam os importadores e os consumidores, tendo enviado questionários a vinte e oito grandes compradores de roupas de cama, incluindo grossistas, retalhistas e empresas de venda por correspondência, a fim de ter em conta os seus interesses económicos. A Comissão respondeu igualmente a outras organizações que se deram a conhecer, tendo-as convidado a apresentar as suas observações.

2. Interesse da indústria comunitária

a) Natureza e viabilidade da indústria comunitária

- (114) A dimensão das trinta e cinco empresas da indústria comunitária é muito diversa, variando a sua

produção anual entre cinco toneladas de roupas de cama e mais de 6 000 toneladas. Para algumas dessas empresas, as roupas de cama constituem uma actividade pouco importante ou ocasional mas, para outras, representa a totalidade ou a quase totalidade da sua produção. Muitas delas são empresas familiares que, em alguns casos, existem desde o início do século ou mesmo antes. Outras estão ligadas por participações no capital. Verificou-se que muitas empresas da indústria comunitária incluídas na amostra investiram em máquinas modernas, consolidaram a sua posição através de operações de fusão e de alianças ou procederam a reestruturações para manterem a sua viabilidade. Outro elemento que prova a viabilidade dos produtores comunitários é o volume total das exportações do produto em questão pelos produtores comunitários que, tal como referido no considerando 81), aumentaram 50 % durante o período considerado.

b) Efeitos prováveis da criação de medidas

- (115) Os contingentes comunitários de base aos quais as importações do produto em questão originário da Índia e do Paquistão estão sujeitas aumentaram constantemente durante o período de inquérito. Além disso, o seu nível efectivo, ou seja, o nível dos contingentes de base corrigidos para ter em conta as transferências de outras categorias e/ou anos tal como previsto nos acordos bilaterais, foram apesar disso utilizados em, pelo menos, 98 %. Este nível efectivo excedeu sempre o nível dos contingentes de base acima referidos, o que revela que os exportadores transferiram para o produto em questão uma quota-parte dos contingentes de outras categorias e/ou anos. Esta situação indica que as exportações destes países foram mais reduzidas do que teriam sido na ausência de controlos de contingentes. Os exportadores estão, por conseguinte, limitados no que respeita às quantidades. Nestas circunstâncias, os direitos propostos deverão ter um efeito limitado nas quantidades exportadas. Uma vez que o nível efectivo dos contingentes já é superior, em 15 %, ao nível dos contingentes de base, não se afigura provável que as medidas propostas provoquem uma diminuição das exportações para níveis inferiores ao dos referidos contingentes.
- (116) Os argumentos acima invocados não são aplicáveis às importações originárias do Egipto, uma vez que as mesmas não estão sujeitas a quaisquer restrições formais. Todavia, devido à inexistência de restrições, essas importações aumentaram enormemente, ou seja, quase 300 % entre 1992 e o período de inquérito. Embora não seja provável que a não serem criadas medidas, tal taxa de crescimento pudesse ser mantida durante muito tempo, em particular tendo em conta a diminuição do consumo comunitário, a taxa de crescimento anual durante o período de inquérito continuou a ser superior a 25 %. Nestas circunstâncias, embora a criação de medidas pudesse reduzir ou mesmo eliminar o crescimento das exportações, os direitos propostos poderão não reduzir as quantidades exportadas pelo Egipto para níveis inferiores aos actuais.

(117) Alguns exportadores e importadores dos países em questão alegaram que a criação de medidas no âmbito do processo em curso não aumentará as quantidades vendidas pelos produtores comunitários. A análise acima apresentada corrobora a opinião de que não se deverá verificar um aumento significativo do volume de vendas. Todavia, convém assinalar que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária se traduziu principalmente numa diminuição dos preços, e, conseqüentemente, da rendibilidade, e não da quantidade de vendas efectuadas. A este respeito, as medidas propostas, por força do disposto no nº 2 do artigo 7º do regulamento de base, correspondem a um montante inferior ao total necessário para elevar os preços das importações em questão para um nível não prejudicial para a indústria comunitária (ver considerando 130). Todavia, prevê-se que a aplicação das medidas propostas conduza a um aumento dos preços das mercadorias importadas para o comprador inicial, contribuindo desse modo para o restabelecimento de uma concorrência leal no mercado comunitário, para a melhoria da rentabilidade da indústria comunitária e para o crescimento da parte de mercado dos produtores comunitários.

c) *Efeitos prováveis da não criação de medidas*

(118) Se não forem criadas medidas, é de esperar um agravamento das actuais dificuldades da indústria comunitária, particularmente devido ao facto de estarem previstos aumentos suplementares dos contingentes relativamente à Índia e ao Paquistão, bem como à diminuição constante do consumo. Nesse caso, poder-se-ia prever uma diminuição constante da produção total do produto em questão na Comunidade e a transféncia progressiva da produção para fora da Comunidade de que resultaria a perda de postos de trabalho.

(119) É de assinalar que as cerca de seis mil e setecentas pessoas directamente empregadas na produção de roupas de cama pelas empresas da indústria comunitária não reflectem a real importância do sector em questão em termos de emprego na Comunidade. De acordo com uma estimativa prudente, mais de mil e quinhentas pessoas dependem da indústria comunitária representa apenas uma parte da produção comunitária total. Tendo em conta a diminuição constante da produção de roupas de cama na Comunidade, é de prever que o emprego proporcionado pelos produtores que não participaram na denúncia estará igualmente ameaçado se não forem adoptadas medidas contra as importações objecto de *dumping*.

3. Interesse dos fornecedores do sector das roupas de cama

(120) Alguns fabricantes comunitários de máquinas têxteis e uma associação desses fabricantes escreveu à Comissão, manifestando o seu receio de que a adopção de medidas diminuísse a sua capacidade de

vender os seus produtos nos países de exportação em causa. A Comissão analisou cuidadosamente este argumento mas concluiu, na fase provisória, que tais argumentos não devem ser tomados em consideração uma vez que não existe uma relação económica directa entre estes fabricantes de máquinas e o produto em questão. Com efeito, os fabricantes limitaram-se a fornecer máquinas que são utilizadas em determinados estádios do processo de fabrico.

(121) A Comissão examinou igualmente os efeitos da criação de medidas no sector da fição e nos fornecedores de fios de algodão na Comunidade. No decurso do inquérito, tornou-se evidente que a indústria comunitária adquiria uma grande parte dos seus fios de algodão a empresas de fição comunitárias. Essas vendas ficariam comprometidas caso se verificasse um novo aumento da parte de mercado detida pelas roupas de cama importadas.

4. Interesse dos importadores, retalhistas e outros grandes compradores de roupas de cama

a) *Processo*

(122) Catorze importadores solicitaram questionários que lhe foram enviados, embora apenas três os tenham devolvido devidamente preenchidos. Outros importadores e várias associações de importadores apresentaram as suas observações à Comissão. Além disso, e na sequência das informações dos produtores comunitários que haviam revelado a existência de grandes compradores de roupas de cama que não se haviam dado a conhecer no início do inquérito, a Comissão enviou questionários a vinte e oito grandes compradores de roupas de cama, incluindo grossistas, retalhistas e empresas de venda por correspondência, a fim de ter em conta os seus interesses económicos e de avaliar os efeitos prováveis da instituição de medidas na sua situação e nas suas decisões de compra. Todavia, apenas quatro responderam ao questionário.

Determinados sectores, tais como os hotéis, os hospitais e as empresas de aluguer de roupa são igualmente grandes compradores e utilizadores de roupa de cama. Uma organização representante dos referidos sectores deu-se a conhecer já depois de terminado o prazo para apresentação de observações. Porém, a Comissão declarou que tomaria em consideração as observações apresentadas. No entanto, a referida organização não forneceu quaisquer informações fundamentais que permitissem à Comissão avaliar o efeito de um eventual direito *anti-dumping* nestes sectores.

b) *Argumentos*

(123) Os importadores avançaram dois argumentos principais no que respeita aos efeitos prováveis da criação de medidas nas suas actividades. Em primeiro lugar, alegaram que não poderiam substituir os produtos por eles importados, os mais baratos da

gama, por produtos fabricados na Comunidade e que procurariam outras fontes de abastecimento noutros países terceiros. Em segundo lugar, alegaram que o aumento dos custos resultante da instituição de direitos comprometeria a viabilidade e o emprego no sector, bem como noutras empresas da cadeia de abastecimento.

Em relação ao primeiro aspecto, a Comissão verificou que os produtos mais baratos da gama eram de facto fabricados na Comunidade, embora em quantidades cada vez menores devido à concorrência das importações objecto de *dumping*. Não existiam motivos de ordem técnica para que os referidos produtos não pudessem ser fabricados na comunidade. Mesmo que os produtos fossem adquiridos noutros países terceiros, a Comissão considerou que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária resultava em maior medida da depreciação dos preços e, conseqüentemente, da diminuição da rendibilidade do que da quantidade de vendas efectuadas.

Em relação ao segundo aspecto, as alegações apresentadas não foram fundamentadas por uma análise ou por factos que permitissem à Comissão avaliar os argumentos apresentados. Todavia, só uma pequena parte dos postos de trabalho alegadamente ameaçados estão ligados à transformação das importações, encontrando-se a maior parte na cadeia de abastecimento aos retalhistas que é comum aos produtos fabricados na Comunidade e aos produtos importados.

5. Interesses dos consumidores

- (124) O GEUC (Gabinete Europeu das Uniões de Consumidores) apresentou as suas observações em nome do interesse dos consumidores. O GEUC defendeu a tomada em consideração do interesse dos consumidores e manifestou, em particular, a preocupação de que os direitos criados se repercutissem no consumidor final. Todavia, no caso de o direito ser transferido na íntegra, através da cadeia de abastecimento, para o consumidor final, um direito *anti-dumping* de 10 % representaria um aumento de preços inferior a 3 %. A fim de avaliar este impacto máximo, deve recordar-se que este sector tem de enfrentar diversas flutuações tão imprevisíveis com as variações das taxas de câmbio ou dos preços das matérias-primas. A este respeito, o impacto das medidas propostas deve ser considerado mínimo. Por conseguinte, afigura-se razoável prever que o sector possa enfrentar tais medidas sem que se verifiquem repercussões significativas a nível dos consumidores. Além disso, o grande número de fornecedores no mercado das roupas de cama, bem como a concorrência daí resultante, assegurará a manutenção de uma pressão substancial sobre os preços no consumidor.

6. Manutenção de uma concorrência efectiva no mercado comunitário

- (125) Os exportadores alegaram igualmente que existia o risco de a indústria autora da denúncia formar um cartel e de, conseqüentemente, as medidas reduzirem a concorrência efectiva. Não foi apresentada indicação da existência de uma infracção às regras da concorrência, nacionais ou comunitárias. Por conseguinte, este argumento não foi tomado em consideração.

7. Conclusão sobre o interesse da Comunidade

- (126) A Comissão ponderou todos os factores acima referidos, tendo considerado que não existiam razões imperiosas para não criar medidas destinadas a corrigir os efeitos de distorção provocados pelo *dumping* prejudicial, para restabelecer um regime concorrencial de preços equitativos e para impedir que a indústria comunitária sofra um maior prejuízo.

I. DIREITO PROVISÓRIO

- (127) A fim de impedir um agravamento do prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping* em questão, antes do final do inquérito, é conveniente adoptar medidas *anti-dumping* provisórias. As referidas medidas devem assumir a forma de direitos *anti-dumping* provisórios. Tendo em conta a grande variedade de produtos exportados pelos países em questão, a Comissão considera que as medidas deveriam assumir a forma de um direito *ad valorem*.
- (128) Para efeitos da determinação do nível do direito provisório. A Comissão teve em conta as margens de *dumping* estabelecidas, bem como o direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
- (129) Tal como já foi referido, o prejuízo da indústria comunitária foi principalmente constituído por uma depreciação dos preços e por uma rendibilidade decrescente e inadequada ou mesmo por perdas. Por conseguinte, para eliminar o prejuízo, é necessário que a indústria esteja em situação de poder aumentar os seus preços para níveis rentáveis sem reduzir o volume de vendas. Para o efeito, o preço das importações em questão originárias dos países objecto de inquérito deve ser aumentado.
- (130) Com excepção de um caso, todas as margens de subcotação, expressas em percentagem do preço franco-fronteira comunitária, eram superiores às margens de *dumping* estabelecidas relativamente aos exportadores incluídos na amostra e, por conseguinte, em conformidade com a regra do direito inferior prevista no n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base, não foi necessário fixar o nível de eliminação do prejuízo ao nível da diferença entre o preço de exportação e o custo de produção dos produtores comunitários, majorada de uma margem mínima de lucro destinada a assegurar a viabilidade da indústria comunitária.

Todavia, no caso de um exportador, a margem de subcotação era ligeiramente inferior à respectiva margem de *dumping* e, por conseguinte, a fim de calcular o montante do direito, foi fixado um nível de eliminação do prejuízo através de uma comparação entre os preços de exportação e o custo de produção da Comunidade, acrescido de uma margem de lucro muito moderada de 5 % do volume de negócios. O nível de eliminação do prejuízo assim estabelecido era superior ao da margem de *dumping*. Consequentemente, em todos os casos, os direitos provisórios propostos aplicáveis aos exportadores incluídos na amostra deveriam limitar-se às margens de *dumping*.

cooperaram no inquérito baseia-se, pois, na margem de *dumping* calculada para as referidas empresas, tal como estabelecido no considerando 51, dado que o montante necessário para eliminar o prejuízo excedeu em todos os casos a margem de *dumping* estabelecida.

- (132) Tendo em conta os prazos aplicáveis ao processo em curso, os direitos *anti-dumping* provisórios devem ser instituídos por um período não superior a seis meses.

J. DISPOSIÇÕES FINAIS

- (131) O direito *anti-dumping* provisório proposto relativamente às empresas que cooperaram no inquérito mas que não foram incluídas na amostra é igual à margem média de *dumping* aplicável aos países incluídos na amostra, ponderado com base no volume de negócios de exportação para a Comunidade. Este montante assim obtido era inferior ao montante do direito necessário para eliminar o prejuízo em todos os casos. O direito *anti-dumping* provisório proposto aplicável às empresas que não

- (133) No interesse de uma boa administração, deve ser fixado um prazo durante o qual as partes interessadas podem apresentar os seus pontos de vista por escrito e solicitar uma audição. Além disso, convém precisar que todas as conclusões, para efeitos do presente regulamento, são provisórias, podendo ser reconsideradas para efeitos de um direito definitivo que a Comissão venha a propor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de roupas de cama de algodão classificadas nos códigos NC 6302 21 00, 6302 22 90, 6302 31 10, 6302 31 90 e 6302 32 90, originárias do Egipto, da Índia e do Paquistão.

2. A taxa do direito *anti-dumping* provisório aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, sob reserva do disposto nos n.ºs 3 e 4, no que respeita aos produtos originários nos países abaixo indicados é a seguinte:

País	Taxa do direito	Código adicional Taric
Egipto	13,5 %	8900
Índia	27,3 %	8900
Paquistão	8,2 %	8900

3. Os produtos fabricados e vendidos para exportação pelos produtores/exportadores enumerados no anexo são sujeitos às seguintes taxas do direito *anti-dumping*:

País	Taxa do direito	Código adicional Taric
Egipto	13,0 %	8041
Índia	13,6 %	8042
Paquistão	6,5 %	8043

4. Os produtos fabricados e vendidos para exportação pelas empresas a seguir enumeradas são sujeitos às seguintes taxas do direito *anti-dumping*:

País	Fabricante	Taxa do direito	Código adicional Taric
Índia	Anglo French Textiles	27,3 %	8044
	The Bombay Dyeing & Manufacturing Co. Ltd	9,4 %	8045
	Nowrosjee Wadia & Sons Ltd	9,4 %	8045
	Madhu Industries Ltd	19,5 %	8046
	Madhu International	19,5 %	8046
	Omkar Exports	16,5 %	8047
	Prakash Cotton Mills Ltd	3,9 %	8048

País	Fabricante	Taxa do direito	Código adicional Taric
Egipto	Stephanie Textile	9,1 %	8049

País	Fabricante	Taxa do direito	Código adicional Taric
Paquistão	Al-Abid Silk Mills Ltd	8,2 %	8050
	Al-Abid Export (Pvt) Ltd	8,2 %	8050
	Al-Karam Textile Mills (Pvt) Ltd	2,6 %	8051
	Fateh Textile Mills Ltd	7,9 %	8052
	Mohammad Farooq Textile Mills Ltd	6,6 %	8053
	Gul Ahmed Textile Mills Ltd	0,0 %	8054
	Excel Textile Mills Ltd	0,0 %	8054

5. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

6. A introdução em livre prática, na Comunidade, dos produtos referidos no nº 1 fica subordinada à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 20º do Regulamento (CE) nº 384/96, as partes interessadas podem apresentar os seus pontos de vista por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de quinze dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 21º do Regulamento (CE) nº 384/96, as partes interessadas podem apresentar comentários sobre a aplicação do presente regulamento no prazo de um mês a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sob reserva do disposto nos artigos 7º, 9º, 10º e 14º do Regulamento (CE) nº 384/96, o presente regulamento é aplicável por um período de seis meses, a menos que o Conselho adopte medidas definitivas antes do termo desse período.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

ANEXO

EGIPTO

AMC Arab Metals Co., Cairo
 Dantex Ltd, Cairo
 Egyptex, Cairo
 El Naggat Egyptian Co. For Furniture Elmahalla
 Nile Tex, Alexandria
 Wintex-Wahab International Textiles Ltd, Cairo
 Zahret El Mehalla for Weaving, Mehalla El Kubra — El-Seka
 El-Wosta

ÍNDIA

A. Shashikant & Co., Mumbai (Bombaim)
 Ajit Impex, Mumbai (Bombaim)
 Akai Impex Ltd, Mumbai (Bombaim)
 Alps Industries Ltd, Ghaziabad
 Amitara Fabrics Pvt. Ltd, Mumbai (Bombaim)
 B.X. International, Mumbai (Bombaim)
 Badridass Gauridatt Pvt. Ltd, Mumbai (Bombaim)
 Brijmohan Purusottamdas, Mumbai (Bombaim)
 Bünts Exports Pvt. Ltd, Mumbai (Bombaim)
 Chhaganlal Kasturchand & Co. Ltd, Mumbai (Bombaim)
 Classic Connections, Mumbai (Bombaim)
 Concepts International India Pvt. Ltd, Gurgaon
 Cotfab Exports, Mumbai (Bombaim)
 Country House, Nova Deli
 Deepak Traders, Mumbai (Bombaim)
 Dhanalakshmi Weaving Works, Cannanore
 Divya Textiles, Mumbai (Bombaim)
 Dyna-Impex Pvt. Ltd, Mumbai (Bombaim)
 Elite Exports, Mumbai (Bombaim)
 Emperor Trading Company, Tirupur
 Encore Themes, Nova Deli
 Govindji Trikamdass & Co., Mumbai (Bombaim)
 Hindustan Textiles, Cannanore
 Ibat, Nova Deli
 Incotex, Mumbai (Bombaim)
 Indo Euro Textiles Pvt. Ltd, Nova Deli
 Indo Export Corporation, Nova Deli
 International Services, Chennai (Madrasta)
 Intex Exports, Mumbai (Bombaim)
 Invitation Apparels Pvt. Ltd, Mumbai (Bombaim)
 Jindal India, Mumbai (Bombaim)
 Jindal Worldwide Ltd, Ahmedabad
 K. Overseas, Nova Deli
 Kanodia Fabrics (International), Mumbai (Bombaim)
 Kaushalya Export, Ahmedabad
 Kitu Bhandari Pvt. Ltd, Nova Deli
 Kothari Industrial Corporation Ltd, Chennai (Madrasta)
 Lakshmi Apparels and Wovens Limited, Coimbatore
 Mahalaxmi Exports, Ahmedabad
 Maritex Exports, Mumbai (Bombaim)
 Marwaha Exports, Nova Deli
 Minar Exports, Mumbai (Bombaim)
 Mridul Enterprises, Nova Deli

Niaz International, Farrukhabad
 P.J. Exports, Mumbai (Bombaim)
 Patodia Syntex Ltd, Mumbai (Bombaim)
 Pattex Exports, Mumbai (Bombaim)
 Prem Textiles, Indore
 Punch Exporters, Mumbai (Bombaim)
 Raghuvir Exim Ltd, Ahmedabad
 Rajka Designs Pvt. Ltd, Ahmedabad
 Sanna Inttex, Mumbai (Bombaim)
 Santex Exports, Mumbai (Bombaim)
 Shetty Garments Pvt. Ltd, Mumbai (Bombaim)
 Shivani Exports, Mumbai (Bombaim)
 Shorewala Exim Int'l, Nova Deli
 Shrijee Enterprises, Mumbai (Bombaim)
 Shruti Designs Pvt. Ltd, Mumbai (Bombaim)
 Sohanlal Balkrishna Export, Mumbai (Bombaim)
 Southern Sales & Services, Bangalore
 Standard Industries Ltd, Mumbai (Bombaim)
 Starline Exports, Mumbai (Bombaim)
 Sumangalam Exports Pvt. Ltd, Mumbai (Bombaim)
 Sunil Impex, Mumbai (Bombaim)
 Sunil Silk Mills, Mumbai (Bombaim)
 Sunny Made Ups, Mumbai (Bombaim)
 Suresh & Co., Mumbai (Bombaim)
 Surya International, Panipat
 Syndicate Impex, Ahmedabad
 Syntex Corporation Ltd, Mumbai (Bombaim)
 Tata Exports Limited, Mumbai (Bombaim)
 Texcellence Overseas, Mumbai (Bombaim)
 The Hindoostan Spg. & Wvg. Mills Ltd, Mumbai (Bombaim)
 The Ruby Mills Limited, Mumbai (Bombaim)
 Trend Setters, Mumbai (Bombaim)
 Trend Setters K.F.T.Z., Mumbai (Bombaim)
 Vepar Private Limited, Ahmedabad
 Vigneshwara Exports Pvt. Ltd, Mumbai (Bombaim)
 Wooltop Weaves, Chennai (Madrasta)

PAQUISTÃO

Adamjees Impex International, Carachi
 Afroze Textile Industries (Private) Ltd, Carachi
 Amer Fabrics Limited, Lahore
 Anjum Textile Mills (Private) Ltd, Faisalabad
 Arzoo International (Pvt.) Ltd, Faisalabad
 Arzoo Textile Mills Ltd, Faisalabad
 Asco International (Pvt.) Ltd, Carachi
 Aziz Sons, Carachi
 B.I.L. Exporters, Carachi
 Be Be Jan Pakistan (Pvt.) Ltd, Faisalabad
 Bela Textiles Limited, Carachi
 Dyer Textile & Printing Mills (Pvt.) Ltd, Carachi
 Eksons Sales Organisation, Carachi
 Elahi Enterprises Ltd, Lahore
 Elasta Amtex Industries (Pvt.) Ltd, Carachi
 Fairdeal Textiles (Pvt.) Ltd, Carachi

Faisal Industries, Carachi
Fashion Knit Industries, Carachi
Gohar Enterprises, Faisalabad
Gohar International (Pvt.) Ltd, Faisalabad
H.A. Industries (Private) Ltd, Faisalabad
Home Furnishings Ltd, Carachi
Kam International, Carachi
Kausar Textile Industries (Pty) Ltd, Faisalabad
Kohinoor Textile Mills Ltd, Rawalpindi
Latif Int'l (Pvt.) Ltd, Faisalabad
Liberty Mills Limited, Carachi
Linex International (Pvt.) Ltd, Carachi
Lotus Textile Industries Limited, Carachi
Lucky Impex, Carachi
Lucky Tex, Carachi
Lucky Textile Mills, Carachi
M.F.M.Y. Industries Ltd, Carachi
M.R. Export (Private) Ltd, Lahore
Mukaty Corporation, Carachi

Nadia Textile International (Pvt.) Ltd, Lahore
Nakshbandi Industries Limited, Carachi
Nash Textiles, Carachi
Nina Industries Ltd, Carachi
Nishat Mills Limited, Carachi
Nishitex Enterprises, Carachi
Nu-tex (Pvt.) Ltd, Carachi
Parsons Industries (Pvt.) Ltd, Carachi
S.P.R.L. Rehman Brothers, Lahore
Sas Texexport (Pvt.) Ltd, Carachi
Shabbir Associates, Carachi
Sharif Textile Industries (Pvt.) Ltd, Faisalabad
Sitara Textile Industries (Pvt.) Ltd, Faisalabad
Syncotex Sa Agencies, Carachi
The Crescent Textile Mills Limited, Faisalabad
Today's Sportswear Inc., Carachi
Towellers Limited, Carachi
Unibro Industries Limited, Carachi
Union Exports (Pvt.) Ltd, Carachi
ZN Textiles (Pvt.) Ltd, Faisalabad

REGULAMENTO (CE) Nº 1070/97 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1997

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo

os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento consoante o seu destino;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 417/97⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 64 de 5. 3. 1997, p. 1.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 ⁽²⁾;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 230,00 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/84 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 ⁽⁴⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêm a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos

lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos productos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 022, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.
⁽³⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.
⁽⁴⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Junho de 1997, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 9000	+	2,327	0402 21 99 9600	+	131,29
0401 10 90 9000	+	2,327	0402 21 99 9700	+	137,24
0401 20 11 9100	+	2,327	0402 21 99 9900	+	143,96
0401 20 11 9500	+	3,597	0402 29 15 9200	+	0,6300
0401 20 19 9100	+	2,327	0402 29 15 9300	+	0,9530
0401 20 19 9500	+	3,597	0402 29 15 9500	+	1,0040
0401 20 91 9100	+	4,790	0402 29 15 9900	+	1,0802
0401 20 91 9500	+	5,581	0402 29 19 9200	+	0,6300
0401 20 99 9100	+	4,790	0402 29 19 9300	+	0,9530
0401 20 99 9500	+	5,581	0402 29 19 9500	+	1,0040
0401 30 11 9100	+	7,161	0402 29 19 9900	+	1,0802
0401 30 11 9400	+	11,05	0402 29 91 9100	+	1,0878
0401 30 11 9700	+	16,60	0402 29 91 9500	+	1,1851
0401 30 19 9100	+	7,161	0402 29 99 9100	+	1,0878
0401 30 19 9400	+	11,05	0402 29 99 9500	+	1,1851
0401 30 19 9700	+	16,60	0402 91 11 9110	+	2,327
0401 30 31 9100	+	28,24	0402 91 11 9120	+	4,790
0401 30 31 9400	+	44,10	0402 91 11 9310	+	14,00
0401 30 31 9700	+	48,63	0402 91 11 9350	+	17,15
0401 30 39 9100	+	28,24	0402 91 11 9370	+	20,85
0401 30 39 9400	+	44,10	0402 91 19 9110	+	2,327
0401 30 39 9700	+	48,63	0402 91 19 9120	+	4,790
0401 30 91 9100	+	55,43	0402 91 19 9310	+	14,00
0401 30 91 9400	+	81,46	0402 91 19 9350	+	17,15
0401 30 91 9700	+	95,06	0402 91 19 9370	+	20,85
0401 30 99 9100	+	55,43	0402 91 31 9100	+	9,464
0401 30 99 9400	+	81,46	0402 91 31 9300	+	24,65
0401 30 99 9700	+	95,06	0402 91 39 9100	+	9,464
0402 10 11 9000	+	63,00	0402 91 39 9300	+	24,65
0402 10 19 9000	+	63,00	0402 91 51 9000	+	11,05
0402 10 91 9000	+	0,6300	0402 91 59 9000	+	11,05
0402 10 99 9000	+	0,6300	0402 91 91 9000	+	55,43
0402 21 11 9200	+	63,00	0402 91 99 9000	+	55,43
0402 21 11 9300	+	95,30	0402 99 11 9110	+	0,0233
0402 21 11 9500	+	100,40	0402 99 11 9130	+	0,0480
0402 21 11 9900	+	108,00	0402 99 11 9150	+	0,1336
0402 21 17 9000	+	63,00	0402 99 11 9310	+	16,14
0402 21 19 9300	+	95,30	0402 99 11 9330	+	19,37
0402 21 19 9500	+	100,40	0402 99 11 9350	+	25,75
0402 21 19 9900	+	108,00	0402 99 19 9110	+	0,0233
0402 21 91 9100	+	108,78	0402 99 19 9130	+	0,0480
0402 21 91 9200	+	109,53	0402 99 19 9150	+	0,1336
0402 21 91 9300	+	110,88	0402 99 19 9310	+	16,14
0402 21 91 9400	+	118,51	0402 99 19 9330	+	19,37
0402 21 91 9500	+	121,15	0402 99 19 9350	+	25,75
0402 21 91 9600	+	131,29	0402 99 31 9110	+	0,1026
0402 21 91 9700	+	137,24	0402 99 31 9150	+	26,81
0402 21 91 9900	+	143,96	0402 99 31 9300	+	0,2824
0402 21 99 9100	+	108,78	0402 99 31 9500	+	0,4863
0402 21 99 9200	+	109,53	0402 99 39 9110	+	0,1026
0402 21 99 9300	+	110,88	0402 99 39 9150	+	26,81
0402 21 99 9400	+	118,51	0402 99 39 9300	+	0,2824
0402 21 99 9500	+	121,15			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 9500	+	0,4863	0404 90 29 9160	+	136,02
0402 99 91 9000	+	0,5543	0404 90 29 9180	+	142,66
0402 99 99 9000	+	0,5543	0404 90 81 9100	+	0,6194
0403 10 11 9400	+	2,327	0404 90 81 9910	+	0,0233
0403 10 11 9800	+	3,597	0404 90 81 9950	+	16,00
0403 10 13 9800	+	4,790	0404 90 83 9110	+	0,6194
0403 10 19 9800	+	7,161	0404 90 83 9130	+	0,9445
0403 10 31 9400	+	0,0233	0404 90 83 9150	+	0,9950
0403 10 31 9800	+	0,0360	0404 90 83 9170	+	1,0703
0403 10 33 9800	+	0,0480	0404 90 83 9911	+	0,0233
0403 10 39 9800	+	0,0716	0404 90 83 9913	+	0,0480
0403 90 11 9000	+	61,94	0404 90 83 9915	+	0,0716
0403 90 13 9200	+	61,94	0404 90 83 9917	+	0,1105
0403 90 13 9300	+	94,45	0404 90 83 9919	+	0,1660
0403 90 13 9500	+	99,50	0404 90 83 9931	+	16,00
0403 90 13 9900	+	107,03	0404 90 83 9933	+	19,20
0403 90 19 9000	+	107,83	0404 90 83 9935	+	25,52
0403 90 31 9000	+	0,6194	0404 90 83 9937	+	26,55
0403 90 33 9200	+	0,6194	0404 90 89 9130	+	1,0783
0403 90 33 9300	+	0,9445	0404 90 89 9150	+	1,1746
0403 90 33 9500	+	0,9950	0404 90 89 9930	+	0,3390
0403 90 33 9900	+	1,0703	0404 90 89 9950	+	0,4863
0403 90 39 9000	+	1,0783	0404 90 89 9990	+	0,5543
0403 90 51 9100	+	2,327	0405 10 11 9500	+	185,37
0403 90 51 9300	+	3,597	0405 10 11 9700	+	190,00
0403 90 53 9000	+	4,790	0405 10 19 9500	+	185,37
0403 90 59 9110	+	7,161	0405 10 19 9700	+	190,00
0403 90 59 9140	+	11,05	0405 10 30 9100	+	185,37
0403 90 59 9170	+	16,60	0405 10 30 9300	+	190,00
0403 90 59 9310	+	28,24	0405 10 30 9500	+	185,37
0403 90 59 9340	+	44,10	0405 10 30 9700	+	190,00
0403 90 59 9370	+	48,63	0405 10 50 9100	+	185,37
0403 90 59 9510	+	55,43	0405 10 50 9300	+	190,00
0403 90 59 9540	+	81,46	0405 10 50 9500	+	185,37
0403 90 59 9570	+	95,06	0405 10 50 9700	+	190,00
0403 90 61 9100	+	0,0233	0405 10 90 9000	+	196,95
0403 90 61 9300	+	0,0360	0405 20 90 9500	+	173,78
0403 90 63 9000	+	0,0480	0405 20 90 9700	+	180,73
0403 90 69 9000	+	0,0716	0405 90 10 9000	+	240,00
0404 90 21 9100	+	61,94	0405 90 90 9000	+	190,00
0404 90 21 9910	+	2,327	0406 10 20 9100	+	—
0404 90 21 9950	+	13,87	0406 10 20 9230	037	—
0404 90 23 9120	+	61,94		039	—
0404 90 23 9130	+	94,45		099	24,03
0404 90 23 9140	+	99,50		400	24,72
0404 90 23 9150	+	107,03		...	36,05
0404 90 23 9911	+	2,327	0406 10 20 9290	037	—
0404 90 23 9913	+	4,790		039	—
0404 90 23 9915	+	7,161		099	22,36
0404 90 23 9917	+	11,05		400	16,09
0404 90 23 9919	+	16,60		...	33,54
0404 90 23 9931	+	13,87		037	—
0404 90 23 9933	+	17,00		039	—
0404 90 23 9935	+	20,66		099	22,36
0404 90 23 9937	+	24,43		400	16,09
0404 90 23 9939	+	25,54		...	33,54
0404 90 29 9110	+	107,83	0406 10 20 9300	037	—
0404 90 29 9115	+	108,54		039	—
0404 90 29 9120	+	109,89		099	9,820
0404 90 29 9130	+	117,46		400	8,246
0404 90 29 9135	+	120,05		...	14,73
0404 90 29 9150	+	130,11			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 10 20 9610	037	—	0406 20 90 9990	+	—
	039	—	0406 30 31 9710	037	—
	099	32,61		039	—
	400	35,03		099	12,55
	...	48,91		400	8,785
0406 10 20 9620	037	—		...	18,82
	039	—	0406 30 31 9730	037	—
	099	33,07		039	—
	400	38,41		099	18,41
	...	49,60		400	12,89
0406 10 20 9630	037	—		...	27,62
	039	—	0406 30 31 9910	037	—
	099	36,91		039	—
	400	43,37		099	12,55
	...	55,37		400	8,785
0406 10 20 9640	037	—		...	18,82
	039	—	0406 30 31 9930	037	—
	099	54,25		039	—
	400	50,89		099	18,41
	...	81,37		400	12,89
0406 10 20 9650	037	—		...	27,62
	039	—	0406 30 31 9950	037	—
	099	45,21		039	—
	400	26,78		099	26,79
	...	67,81		400	18,75
0406 10 20 9660	+	—		...	40,18
0406 10 20 9830	037	—	0406 30 39 9500	037	—
	039	—		039	—
	099	16,77		099	18,41
	400	14,08		400	12,89
	...	25,15		...	27,62
0406 10 20 9850	037	—	0406 30 39 9700	037	—
	039	—		039	—
	099	20,33		099	26,79
	400	17,07		400	18,75
	...	30,49		...	40,18
0406 10 20 9870	+	—	0406 30 39 9930	037	—
0406 10 20 9900	+	—		039	—
0406 20 90 9100	+	—		099	26,79
0406 20 90 9913	037	—		400	18,75
	039	—		...	40,18
	099	37,49	0406 30 39 9950	037	—
	400	33,25		039	—
	...	56,24		099	30,29
0406 20 90 9915	037	—		400	22,25
	039	—		...	45,43
	099	49,48	0406 30 90 9000	037	—
	400	44,34		039	—
	...	74,22		099	31,78
0406 20 90 9917	037	—		400	22,25
	039	—		...	47,66
	099	52,57	0406 40 50 9000	037	—
	400	47,10		039	—
	...	78,86		099	57,42
0406 20 90 9919	037	—		400	34,72
	039	—		...	86,13
	099	58,76			
	400	52,65			
	...	88,14			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 40 90 9000	037	—	0406 90 33 9151	037	—
	039	—		039	—
	099	58,96		099	38,10
	400	34,72		400	22,64
	...	88,44		...	57,15
0406 90 13 9000	037	—	0406 90 33 9919	037	—
	039	—		039	—
	099	63,33		099	36,17
	400	68,40		400	21,40
	...	94,99		...	54,25
0406 90 15 9100	037	—	0406 90 33 9951	037	—
	039	—		039	—
	099	65,44		099	38,10
	400	72,00		400	21,06
	...	98,16		...	57,15
0406 90 17 9100	037	—	0406 90 35 9190	037	30,47
	039	—		039	30,47
	099	65,44		099	64,63
	400	68,40		400	79,25
	...	98,16		...	96,94
0406 90 21 9900	037	—	0406 90 35 9990	037	—
	039	—		039	—
	099	64,87		099	57,56
	400	46,87		400	42,31
	...	97,30		...	86,34
0406 90 23 9900	037	—	0406 90 37 9000	037	—
	039	—		039	—
	099	48,04		099	63,33
	400	19,55		400	72,00
	...	72,06		...	94,99
0406 90 25 9900	037	—	0406 90 61 9000	037	42,75
	039	—		039	42,75
	099	48,65		099	69,28
	400	22,27		400	60,28
	...	72,97		...	103,92
0406 90 27 9900	037	—	0406 90 63 9100	037	39,07
	039	—		039	39,07
	099	44,05		099	67,25
	400	19,55		400	70,62
	...	66,08		...	100,88
0406 90 31 9119	037	—	0406 90 63 9900	037	31,07
	039	—		039	31,07
	099	36,17		099	51,51
	400	24,22		400	54,09
	...	54,25		...	77,27
0406 90 31 9151	037	—	0406 90 69 9100	+	—
	039	—	0406 90 69 9910	037	—
	099	38,10	039	—	
	400	22,64	099	51,51	
	...	57,15	400	54,09	
0406 90 33 9119	037	—	...	77,27	
	039	—	0406 90 73 9900	037	—
	099	36,17		039	—
	400	24,22		099	48,53
	...	54,25		400	51,72
		...		72,79	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições		
0406 90 75 9900	037	—	0406 90 85 9995	037	—		
	039	—		039	—		
	099	54,70		099	54,70		
	400	23,44		400	22,27		
	...	82,05		...	82,05		
0406 90 76 9100	037	—	0406 90 85 9999	+	—		
	039	—		0406 90 86 9100	+	—	
	099	38,73			0406 90 86 9200	037	—
	400	19,09				039	—
	...	58,10				099	39,13
0406 90 76 9300	037	—	0406 90 86 9300			400	29,10
	039	—		...		58,69	
	099	45,89		0406 90 86 9400	037	—	
	400	21,18			039	—	
	...	68,84			099	40,50	
0406 90 76 9500	037	—	0406 90 86 9900		400	31,89	
	039	—			...	60,75	
	099	50,79		0406 90 87 9100	037	—	
	400	24,44			0406 90 87 9200	039	—
	...	76,19				099	45,50
0406 90 78 9100	037	—	0406 90 87 9300			400	36,08
	039	—				...	68,25
	099	43,06		0406 90 87 9400		037	—
	400	19,09			0406 90 87 9951	039	—
	...	64,59				099	37,20
0406 90 78 9300	037	—	0406 90 87 9971			400	29,49
	039	—				...	55,80
	099	52,73		0406 90 87 9971		037	—
	400	21,18			0406 90 87 9971	039	—
	...	79,09				099	55,52
0406 90 78 9500	037	—	0406 90 87 9971			400	69,82
	039	—				...	83,29
	099	52,73		0406 90 87 9971		037	—
	400	24,44			0406 90 87 9971	039	—
	...	79,09				099	55,36
0406 90 79 9900	037	—	0406 90 87 9971			400	36,22
	039	—				...	83,04
	099	39,88		0406 90 87 9971		037	—
	400	20,24			0406 90 87 9971	039	—
	...	59,82				099	55,36
0406 90 81 9900	037	—	0406 90 87 9971			400	36,22
	039	—				...	83,04
	099	47,73		0406 90 87 9971		037	—
	400	42,31			0406 90 87 9971	039	—
	...	71,59				099	55,36
0406 90 85 9910	037	30,47	0406 90 87 9971			400	36,22
	039	30,47				...	83,04
	099	62,39		0406 90 87 9971		037	—
	400	79,25			0406 90 87 9971	039	—
	...	93,58				099	55,36
0406 90 85 9991	037	—	0406 90 87 9971			400	36,22
	039	—				...	83,04
	099	57,56		0406 90 87 9971		037	—
	400	42,31			0406 90 87 9971	039	—
	...	86,34				099	55,36

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 87 9972	099	21,09	2309 10 19 9100	+	—
	400	14,39	2309 10 19 9200	+	—
	...	31,64	2309 10 19 9300	+	—
0406 90 87 9973	037	—	2309 10 19 9400	+	—
	039	—	2309 10 19 9500	+	—
	099	49,56	2309 10 19 9600	+	—
	400	25,35	2309 10 19 9700	+	—
0406 90 87 9974	...	74,34	2309 10 19 9800	+	—
	037	—	2309 10 70 9010	+	—
	039	—	2309 10 70 9100	+	14,58
	099	55,36	2309 10 70 9200	+	19,44
	400	25,35	2309 10 70 9300	+	24,30
	...	83,04	2309 10 70 9500	+	29,16
0406 90 87 9979	037	—	2309 10 70 9600	+	34,02
	039	—	2309 10 70 9700	+	38,88
	099	48,04	2309 10 70 9800	+	42,77
	400	25,35	2309 90 35 9010	+	—
	...	72,06	2309 90 35 9100	+	—
0406 90 88 9100	+	—	2309 90 35 9200	+	—
0406 90 88 9105	037	—	2309 90 35 9300	+	—
	039	—	2309 90 35 9400	+	—
	099	55,22	2309 90 35 9500	+	—
	400	31,89	2309 90 35 9700	+	—
	...	82,83	2309 90 39 9010	+	—
	0406 90 88 9300	037	—	2309 90 39 9100	+
039		—	2309 90 39 9200	+	—
099		33,52	2309 90 39 9300	+	—
400		31,89	2309 90 39 9400	+	—
...		50,28	2309 90 39 9500	+	—
2309 10 15 9010		+	—	2309 90 39 9600	+
	+	—	2309 90 39 9700	+	—
	+	—	2309 90 39 9800	+	—
	+	—	2309 90 70 9010	+	—
	+	—	2309 90 70 9100	+	14,58
	+	—	2309 90 70 9200	+	19,44
	+	—	2309 90 70 9300	+	24,30
	+	—	2309 90 70 9500	+	29,16
	+	—	2309 90 70 9600	+	34,02
	+	—	2309 90 70 9700	+	38,88
2309 10 19 9010	+	—	2309 90 70 9800	+	42,77

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
 Todavia, «099» abrange todos os códigos de destino de 053 a 096 (inclusive).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «...».

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 1º.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1071/97 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1997

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 1629/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 1629/96 da Comissão ⁽²⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 299/95 ⁽⁴⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CE) nº 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em ques-

tão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 9 a 12 de Junho de 1997, em 315 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 1629/96.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 204 de 14. 8. 1996, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 1072/97 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1997

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 1630/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 1630/96 da Comissão⁽²⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 299/95⁽⁴⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CE) nº 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em ques-

tão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 9 de Junho a 12 de Junho de 1997, em 293 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 1630/96.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.⁽²⁾ JO nº L 204 de 14. 8. 1996, p. 9.⁽³⁾ JO nº L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.⁽⁴⁾ JO nº L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1073/97 DA COMISSÃO
de 12 de Junho de 1997**

relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 1631/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 1631/96 da Comissão⁽²⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 299/95⁽⁴⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CE) nº 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, não é indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 9 de Junho a 12 de Junho de 1997 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros, referido no Regulamento (CE) nº 1631/96.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 204 de 14. 8. 1996, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 1074/97 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1997

relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 530/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, e nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 530/97 da Comissão⁽²⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;Considerando que nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 299/95⁽⁴⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CE) nº 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, não é indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 9 a 12 de Junho de 1997 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros, referido no Regulamento (CE) nº 530/97.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.⁽²⁾ JO nº L 82 de 22. 3. 1997, p. 48.⁽³⁾ JO nº L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.⁽⁴⁾ JO nº L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 1075/97 DA COMISSÃO**de 12 de Junho de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 12 de Junho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (*)	Valor forfetário de importação
0709 90 77	052	82,4
	999	82,4
0805 30 30	388	78,0
	528	73,9
	999	76,0
0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	388	88,0
	400	87,3
	404	112,5
	508	83,1
	512	66,4
	524	72,9
	528	73,5
	804	98,4
	999	85,3
	0809 10 20	400
999		278,4
0809 20 49	052	193,5
	064	213,6
	400	220,3
	999	209,1

(*) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1076/97 DA COMISSÃO**de 12 de Junho de 1997****que suspende temporariamente a emissão de certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina em que medida podem ser atribuídos os pedidos de certificados de exportação pendentes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 417/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando que a emissão dos certificados pedidos para certos produtos levaria a que fossem excedidas as quantidades máximas que podem ser exportadas com restituições no período de doze meses em causa; que há que suspender temporariamente a emissão dos certificados de exportação para os produtos em causa e apenas emitir certificados para certos desses produtos cujo pedido se encontra pendente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É suspensa, em relação ao período compreendido entre 13 de Junho e 23 de Junho de 1997, a emissão de certificados de exportação para os produtos lácteos do código NC 0406 e outros descritos em anexo.

2. É dado seguimento aos pedidos de certificados relativos a produtos lácteos descritos em anexo e apresentados entre 6 de Junho e 10 de Junho de 1997, que se encontram pendentes e cuja emissão deveria ter ocorrido a partir de 13 de Junho de 1997.

3. Não é dado seguimento aos pedidos de certificados para os produtos lácteos descrito em anexo apresentados a 11 de Junho de 1997, que se encontram pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 18 de Junho de 1997.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Junho de 1997.

⁽¹⁾ JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO n.º L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO n.º L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO n.º L 64 de 5. 3. 1997, p. 1.

ANEXO

Código do produto	Código do produto	Código do produto	Código do produto
0401 10 10 9000	0402 21 99 9700	0402 99 39 9300	0404 90 23 9917
0401 10 90 9000	0402 21 99 9900	0402 99 39 9500	0404 90 23 9919
0401 20 11 9100	0402 29 15 9200	0402 99 91 9000	0404 90 23 9931
0401 20 11 9500	0402 29 15 9300	0402 99 99 9000	0404 90 23 9933
0401 20 19 9100	0402 29 15 9500	0403 10 11 9400	0404 90 23 9935
0401 20 19 9500	0402 29 15 9900	0403 10 11 9800	0404 90 23 9937
0401 20 91 9100	0402 29 19 9200	0403 10 13 9800	0404 90 23 9939
0401 20 91 9500	0402 29 19 9300	0403 10 19 9800	0404 90 29 9110
0401 20 99 9100	0402 29 19 9500	0403 10 31 9400	0404 90 29 9115
0401 20 99 9500	0402 29 19 9900	0403 10 31 9800	0404 90 29 9120
0401 30 11 9100	0402 29 91 9100	0403 10 33 9800	0404 90 29 9130
0401 30 11 9400	0402 29 91 9500	0403 10 39 9800	0404 90 29 9135
0401 30 11 9700	0402 29 99 9100	0403 90 11 9000	0404 90 29 9150
0401 30 19 9100	0402 29 99 9500	0403 90 13 9200	0404 90 29 9160
0401 30 19 9400	0402 91 11 9110	0403 90 13 9300	0404 90 29 9180
0401 30 19 9700	0402 91 11 9120	0403 90 13 9500	0404 90 81 9100
0401 30 31 9100	0402 91 11 9310	0403 90 13 9900	0404 90 81 9910
0401 30 31 9400	0402 91 11 9350	0403 90 19 9000	0404 90 81 9950
0401 30 31 9700	0402 91 11 9370	0403 90 31 9000	0404 90 83 9110
0401 30 39 9100	0402 91 19 9110	0403 90 33 9200	0404 90 83 9130
0401 30 39 9400	0402 91 19 9120	0403 90 33 9300	0404 90 83 9150
0401 30 39 9700	0402 91 19 9310	0403 90 33 9500	0404 90 83 9170
0401 30 91 9100	0402 91 19 9350	0403 90 33 9900	0404 90 83 9911
0401 30 91 9400	0402 91 19 9370	0403 90 39 9000	0404 90 83 9913
0401 30 91 9700	0402 91 31 9100	0403 90 51 9100	0404 90 83 9915
0401 30 99 9100	0402 91 31 9300	0403 90 51 9300	0404 90 83 9917
0401 30 99 9400	0402 91 39 9100	0403 90 53 9000	0404 90 83 9919
0401 30 99 9700	0402 91 39 9300	0403 90 59 9110	0404 90 83 9931
0402 21 11 9200	0402 91 51 9000	0403 90 59 9140	0404 90 83 9933
0402 21 11 9300	0402 91 59 9000	0403 90 59 9170	0404 90 83 9935
0402 21 11 9500	0402 91 91 9000	0403 90 59 9310	0404 90 83 9937
0402 21 11 9900	0402 91 99 9000	0403 90 59 9340	0404 90 89 9130
0402 21 17 9000	0402 99 11 9110	0403 90 59 9370	0404 90 89 9150
0402 21 19 9300	0402 99 11 9130	0403 90 59 9510	0404 90 89 9930
0402 21 19 9500	0402 99 11 9150	0403 90 59 9540	0404 90 89 9950
0402 21 19 9900	0402 99 11 9310	0403 90 59 9570	0404 90 89 9990
0402 21 91 9100	0402 99 11 9330	0403 90 61 9100	2309 10 70 9100
0402 21 91 9200	0402 99 11 9350	0403 90 61 9300	2309 10 70 9200
0402 21 91 9300	0402 99 19 9110	0403 90 63 9000	2309 10 70 9300
0402 21 91 9400	0402 99 19 9130	0403 90 69 9000	2309 10 70 9500
0402 21 91 9500	0402 99 19 9150	0404 90 21 9100	2309 10 70 9600
0402 21 91 9600	0402 99 19 9310	0404 90 21 9910	2309 10 70 9700
0402 21 91 9700	0402 99 19 9330	0404 90 21 9950	2309 10 70 9800
0402 21 91 9900	0402 99 19 9350	0404 90 23 9120	2309 90 70 9100
0402 21 99 9100	0402 99 31 9110	0404 90 23 9130	2309 90 70 9200
0402 21 99 9200	0402 99 31 9150	0404 90 23 9140	2309 90 70 9300
0402 21 99 9300	0402 99 31 9300	0404 90 23 9150	2309 90 70 9500
0402 21 99 9400	0402 99 31 9500	0404 90 23 9911	2309 90 70 9600
0402 21 99 9500	0402 99 39 9110	0404 90 23 9913	2309 90 70 9700
0402 21 99 9600	0402 99 39 9150	0404 90 23 9915	2309 90 70 9800

REGULAMENTO (CE) Nº 1077/97 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1997

que revoga o Regulamento (CE) nº 978/97 que fixa imposições de exportação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 978/97 da Comissão ⁽³⁾, fixou uma imposição de exportação para o trigo mole, de farinhas de trigo mole e de espelta e de farinhas de mistura de trigo com centeio, grumos e sêmolas de trigo mole e de espelta, bem como de trigo duro, de farinhas de trigo duro e de grumos e sêmolas de trigo duro;

Considerando que as condições de mercado que levaram à aplicação das imposições de exportação para estes produtos

deixaram de estar preenchidas; que é necessário suprimir essas imposições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 978/97 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO nº L 141 de 31. 5. 1997, p. 30.

REGULAMENTO (CE) Nº 1078/97 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1997

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾;Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 15 000 toneladas de milho para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 932/97⁽⁶⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.⁽⁶⁾ JO nº L 135 de 27. 5. 1997, p. 2.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Junho de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições	Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições
0709 90 60	—	—	1101 00 11 9000	—	—
0712 90 19	—	—	1101 00 15 9100	—	—
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 15 9130	—	—
1001 10 00 9400	—	—	1101 00 15 9150	—	—
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9170	—	—
1001 90 99 9000	—	—	1101 00 15 9180	—	—
1002 00 00 9000	—	—	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	—	—	1102 10 00 9500	01	30,00
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9200	—	— ⁽²⁾
1005 90 00 9000	03	25,00 ⁽²⁾	1103 11 10 9400	—	— ⁽²⁾
1007 00 90 9000	02	—	1103 11 10 9900	—	—
1008 20 00 9000	—	—	1103 11 90 9200	—	— ⁽²⁾
			1103 11 90 9800	—	—

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Eslovénia.

⁽²⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

⁽³⁾ Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade de 15 000 toneladas de milho com destino à Eslovénia.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO n.º L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1079/97 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1997

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 13º,

Considerando que, por força do nº 8 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁸⁾;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Junho de 1997, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		6	7	8	9	10	11	12
0709 90 60	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1002 00 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	0	0	- 25,00	- 25,00	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9130	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9150	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9170	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9180	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9700	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 1997

que estabelece que a exploração de zonas geográficas para fins de prospecção ou extracção de petróleo ou gás não constitui, no Reino Unido, uma actividade referida no nº 2, subalínea i) da alínea b), do artigo 2º da Directiva 93/38/CEE do Conselho; e que as entidades que exercem tais actividades não são consideradas, no Reino Unido, como beneficiando de direitos especiais ou exclusivos na acepção do nº 3, alínea b), do artigo 2º da referida directiva

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/367/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, os nºs 4 e 5 do seu artigo 3º e os nºs 5 a 8 do seu artigo 40º,

Tendo em conta a Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º da Directiva 93/38/CEE, os Estados-membros podem solicitar à Comissão que preveja que a exploração de áreas geográficas para fins de prospecção ou extracção de petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis sólidos não seja considerada como actividade referida no nº 2, subalínea i) da alínea b), do artigo 2º da referida directiva, e que as entidades não sejam consideradas, no Reino Unido, beneficiárias

de direitos especiais ou exclusivos na acepção da alínea b) do nº 3 do artigo 2º pelo facto de desenvolverem uma ou mais destas actividades, desde que se preencham cumulativamente determinadas condições previstas nos nºs 1 e 3 em relação às disposições nacionais aplicáveis a essas actividades e desde que, nos termos do disposto no seu nº 2, o Estado-membro requerente garanta o respeito por parte dessas entidades dos princípios da não discriminação e da liberdade de concorrência na adjudicação dos contratos e comunique à Comissão as informações relativas à adjudicação dos mesmos;

Considerando que se considerará que os Estados-membros que cumprem a Directiva 94/22/CE cumprem as condições previstas no nº 1 do artigo 3º da Directiva 93/38/CEE;

Considerando que, por carta de 3 de Fevereiro de 1997, a Representação Permanente do Reino Unido junto da União Europeia solicitou à Comissão que declarasse que a exploração de áreas geográficas para fins de prospecção ou extracção de petróleo ou de gás não constituísse, no Reino Unido, uma actividade referida no nº 2, subalínea i) da alínea b), do artigo 2º da Directiva 93/38/CEE, e que as entidades que desenvolvam uma ou mais destas actividades não sejam consideradas, no Reino Unido, beneficiárias de direitos especiais ou exclusivos na acepção da alínea b) do nº 3 do artigo 2º; que o referido pedido não incluía a exploração de áreas geográficas para fins de prospecção ou extracção de carvão ou outros combustíveis sólidos;

⁽¹⁾ JO nº L 199 de 9. 8. 1993, p. 84.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 30. 6. 1994, p. 3.

Considerando que o Reino Unido, ao adotar a regulamentação relativa às licenças de hidrocarbonetos (Hydrocarbons Licensing Regulations 1995), a regulamentação alterada de produção marítima de petróleo [Petroleum (Production) (Seaward Areas) (Amendment) Regulations 1995] e a regulamentação de produção terrestre de petróleo [Petroleum (Production) (Landward Areas) Regulations 1995] deu cumprimento ao disposto na Directiva 94/22/CE;

Considerando que o cumprimento das condições estabelecidas no nº 3 do artigo 3º da Directiva 93/38/CEE foi examinado em articulação com a adopção da Decisão 93/425/CEE da Comissão, de 14 de Julho de 1993, que determina que a exploração de áreas geográficas com o objectivo de prospectar ou extrair petróleo ou gás não seja considerada no Reino Unido como uma actividade referida no nº 2, alínea b), subalínea i), do artigo 2º da Directiva 90/531/CEE do Conselho, e que as entidades que exerçam tal actividade não devem ser consideradas no Reino Unido beneficiárias de direitos especiais ou exclusivos na acepção do nº 3, alínea b), do artigo 2º da referida directiva⁽¹⁾;

Considerando que a regulamentação sobre contratos nos sectores especiais, de fornecimento e de empreitada de obras públicas (Utilities and Works Contracts Regulations 1992), adoptada em 23 de Dezembro de 1992, transpõe a Directiva 90/531/CEE do Conselho⁽²⁾ para o direito britânico; que o «regulamento nº 8» contém uma série de medidas de aplicação que dão cumprimento ao nº 2 do artigo 3º; que estas medidas foram examinadas em articulação com a adopção da Decisão 93/425/CEE, tendo-se considerado que transpõem de forma adequada o disposto no nº 2 do artigo 3º da Directiva 90/531/CEE no que se refere aos contratos de empreitada e de fornecimentos; que era necessário transpor o disposto no referido número no que se refere aos contratos de serviços;

Considerando que a regulamentação sobre contratos nos sectores especiais (Utilities Contracts Regulations 1996) transpõe a Directiva 93/38/CEE para o direito interno do Reino Unido; que o «regulamento nº 9» reproduz as disposições anteriores, alargando a sua aplicabilidade aos contratos de serviços; que estas medidas entraram em vigor em 12 de Dezembro de 1996; que a referida regulamentação garante a observância dos princípios da não discriminação e da liberdade de concorrência na adjudicação de contratos por entidades que desenvolvem actividades de exploração ou extracção, especialmente no que se refere às informações prestadas às empresas relativa-

mente às intenções dessas entidades quanto à adjudicação de contratos e à obrigação de comunicar à Comissão as informações relativas aos contratos adjudicados;

Considerando que, nos termos dos nºs 5 a 8 do artigo 40º da Directiva 93/38/CEE, o Comité consultivo para os contratos de direito público emitiu o seu parecer sobre a presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A partir de 30 de Maio de 1997, a exploração de áreas geográficas para fins de prospecção ou extracção de petróleo ou gás não constituem, no Reino Unido, uma actividade referida na subalínea i) da alínea b) do nº 2 do artigo 2º da Directiva 93/38/CEE e as autoridades que desenvolvem tais actividades não são consideradas como beneficiárias de direitos especiais ou exclusivos na acepção da alínea b) do nº 3 do artigo 2º da referida directiva.

Artigo 2º

1. A presente decisão baseia-se nas disposições adoptadas pelo Reino Unido desde 30 de Maio de 1997 com o objectivo de transpor a Directiva 94/22/CE e o nº 2 do artigo 3º da Directiva 93/38/CEE e comunicadas à Comissão.

2. Todas as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que alterem as disposições referidas no nº 1 deverão ser comunicadas à Comissão logo que sejam adoptadas.

3. A informação a que se refere o nº 2 será comunicada à Comissão para que esta possa apreciar a conveniência de alterar, revogar ou manter a presente decisão.

Artigo 3º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 55.

⁽²⁾ JO nº L 297 de 29. 10. 1990, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Junho de 1997

relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários da China

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/368/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,Considerando que, aquando da importação de mexilhões cozidos e congelados, originários de um estabelecimento de transformação na China, foi detectada a presença de *Vibrio parahaemolyticus*;Considerando que a presença de *Vibrio parahaemolyticus* nos alimentos resulta de más práticas de higiene antes e/ou após a transformação dos alimentos;Considerando que a presença de *Vibrio parahaemolyticus* nos alimentos constitui um perigo potencial para a saúde humana;

Considerando que devem, pois, deixar de ser autorizadas as importações de produtos do estabelecimento chinês em causa;

Considerando que as inspecções comunitárias na China revelaram a necessidade de clarificação das questões de competência e/ou comunicação de informação entre as várias autoridades;

Considerando que os resultados dos controlos nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade revelaram que existem riscos sanitários potenciais no respeitante à produção e transformação dos produtos da pesca;

Considerando que não deve ser autorizada a importação de quaisquer produtos da pesca frescos originários da China, enquanto a situação não tiver sido objecto de uma inspecção comunitária *in loco*, deverá incluir a verificação das condições de higiene a bordo dos navios de pesca;

Considerando que, aquando da sua apresentação nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade para efeitos de importação, os produtos da pesca transformados e congelados originários da China devem ser objecto de amostragem, com vista a provar a sua integridade;

Considerando que a revisão da presente decisão deve ficar dependente dos resultados da inspecção comunitária *in loco* e dos resultados dos testes efectuados pelos Estados-membros aquando da importação de produtos da China;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A presente decisão é aplicável aos produtos da pesca frescos, congelados ou transformados, originários da China.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros proibirão as importações de produtos da pesca frescos originários da China.
2. Para além do disposto no nº 1, os Estados-membros proibirão as importações de produtos da pesca, sob todas as formas, originários do seguinte estabelecimento na China, Quindao Hongdao Fisheries Group, Corp fish Plant, Yang Mao Tan, Hongdao Quindao, nº de código 3700/D2539.

*Artigo 3º*Através de planos de amostragem e métodos de detecção adequados, os Estados-membros submeterão todas as remessas de produtos da pesca congelados ou transformados originários da China a um exame microbiológico, a fim de assegurar que os produtos em causa não apresentem riscos para a saúde humana. Os exames serão realizados, designadamente, com vista a detectar a presença de *salmonellae* e de *Vibrio spp.**Artigo 4º*

Os Estados-membros não autorizarão a importação para o seu território ou o envio para outro Estado-membro dos produtos referidos no artigo 1º, excepto se os resultados dos exames referidos no artigo 3º forem favoráveis.

Artigo 5º

As despesas ocasionadas pela aplicação da presente decisão ficam a cargo do expedidor, do destinatário ou dos seus mandatários.

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1996, p. 1.

Artigo 6º

A presente decisão será revista antes de 30 de Setembro de 1997, com base nas informações recebidas dos Estados-membros relativamente aos resultados dos testes referidos no artigo 3º e nos resultados de uma inspecção *in loco*.

Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário

(*«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 253 de 11 de Outubro de 1993*)

Na página 43, no artigo 160º:

em vez de: «... as condições referidas no nº 2 do artigo 161º só serão consideradas preenchidas...»,

deve ler-se: «... as condições referidas no nº 2 do artigo 157º só serão consideradas preenchidas...»

Na página 470, no anexo 26:

Na designação das mercadorias correspondente à rubrica 1.170.2:

em vez de: «Feijões (*Phaseolus Ssp, vulgaris var. Compressus Savi*)»,

deve ler-se: «Feijões (*Phaseolus spp. vulgaris var. Compressus savi*)».

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1053/97 da Comissão, de 10 de Junho de 1997, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

(*«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 154 de 12 de Junho de 1997*)

Na página 8, no artigo 2º:

em vez de: «O presente regulamento entra em vigor em 12 de Junho de 1997.»,

deve ler-se: «O presente regulamento entra em vigor em 13 de Junho de 1997.»

Rectificação à Decisão 97/333/CE da Comissão, de 23 de Abril de 1997, relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1993

(*«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 139 de 30 de Maio de 1997*)

Na página 37, no ponto 1, alínea f), na coluna «FRF»:

em vez de: «378 547 021,71»,

deve ler-se: «- 378 547 021,71».
